



# Boletim de Serviço

2023

**Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira**  
Reitora

**Prof. Dr. José Juliano Cedaro**  
Vice-Reitor

**Profa. Dra. Aurineide Alves Braga**  
Chefe de Gabinete

**Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil**  
Pró-Reitora de Graduação

**Prof. Dr. George Queiroga Estrela**  
Pró-Reitor de Planejamento

**Prof. Dr. Marcos César dos Santos**  
Pró-Reitor de Administração

**Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba**  
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

**Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante**  
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

**Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai**  
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
ATO DECISÓRIO Nº 8/2023

Lista tríplice para o cargo de Vice-Diretor(a)  
do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra  
(NCET) 2023 - 2027.

O Conselho Universitário (CONSUN), na forma de Colégio Eleitoral, da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- O disposto no Estatuto e Regimento Geral da UNIR e na legislação em vigor, em especial a Lei n.º 9.192 de 21/12/1995, o Decreto n.º 1.916 de 23/05/1996;
- [Resolução 213/2020/CONSUN](#), que regula o processo de consulta à comunidade para escolha de dirigentes;
- Processo 23118.004908/2023-75;
- Parecer 9/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da relatora conselheira Juracy Machado Pacífico (1477260);
- Despacho decisório 9/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1497410);
- Deliberação na 144ª sessão extraordinária do CONSUN, na forma do Colégio Eleitoral, em 22/09/2023 (1490540).

**DECIDE:**

**Art. 1º** Aprovar a lista tríplice para o cargo de **Vice-Diretor(a)** do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET):

- Prof. Dr. Fabiano Pereira do Amaral – SIAPE 2245833 - 1º colocado.
- Prof. Dr. Antonio Coutinho Neto – SIAPE 1854068 - 2º colocado.
- Prof. Dr. Marcus Vinícius Xavier de Oliveira – SIAPE 1528394 - 3º colocado.

**Art. 2º** Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 26/09/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1497393** e o código CRC **20E0D37E**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
ATO DECISÓRIO Nº 9/2023

Comissão para conduzir processo de consulta à comunidade para escolha de Vice-Reitor(a) 2024 - 2028.

O Conselho Universitário (CONSUN), na forma de Colégio Eleitoral, da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- O disposto no Estatuto e Regimento Geral da UNIR e na legislação em vigor;
- [Resolução 213/2020/CONSUN](#), que regula o processo de consulta à comunidade para escolha de dirigentes;
- Processo 23118.013088/2023-11;
- Indicativo da Presidência do CONSUN (1480850);
- Deliberação na 145ª sessão extraordinária do CONSUN, em 22/09/2023 (1494468).

**DECIDE:**

**Art. 1º** Instituir comissão para conduzir processo de consulta à comunidade para escolha de Vice-Reitor(a) da UNIR.

**Art. 2º** São membros da comissão:

I - Titulares:

- a) Docentes: Clodoaldo de Oliveira Freitas, Kachia Hedeny Téchio e Lenilson Sergio Candido;
- b) Técnico-administrativo: Jéferson Araújo Sodré;
- c) Discente: Heitor Graton Roman.

II - Suplentes:

- a) Docentes: Cleberon Eller Loose, Marcus Vinicius Xavier de Oliveira e Wilson Gómez Manrique;
- b) Técnico-administrativo: Jéssyca Martins de Sena;
- c) Discente: Andrei Vinicius Siqueira Costa.

**Art. 2º** Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 26/09/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1497469** e o código CRC **E212DD48**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PARECER Nº** 9/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.004908/2023-75  
**INTERESSADO:** NÚCLEO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA, TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ  
**ASSUNTO:** Consulta à Comunidade para Escolha de Vice-Direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET)

Consulta à Comunidade para Escolha de Vice-Direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET)

## I. RELATÓRIO

O relatório, aqui apresentado, foi elaborado com base nos documentos constantes dos autos do Processo SEI 23118.004908/2023-75, referente à Consulta à Comunidade para Escolha da Vice Direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET). O Processo SEI foi aberto no dia 11/04/2023 com o Ofício 5 (1309882), que encaminha a Portaria 36/2023/NCET/UNIR (SEI 1309907), de nomeação da comissão, para que fosse dado início ao processo de consulta à comunidade. No processo SEI 23118.004908/2023-75 constam, até o momento, os seguintes documentos: ([1309882](#)) Ofício nº 5/2023/NCET/UNIR – encaminhado ao Presidente da Comissão, Prof. Tomás Daniel Menéndez Rodriguez; ([1309907](#)) Portaria de Nomeação da Comissão - Consulta de Escolha de Vice Diretor; ([1317880](#)) Ata de Reunião da COMISSÃO DE CONSULTA À COMUNIDADE PARA ESCOLHA DO VICE-DIRETOR DO NÚCLEO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA – NCET; ([1317883](#)) Documento Word - EDITAL Nº 3 NCET Eleição Do Vice-Diretor NCET; ([1318497](#)) Edital 03/2023/ NCET/UNIR/2023 – apagado; ([1320921](#)) Edital 03/2023/NCET/UNIR; ([1324186](#)) Comunicado 2 - Não foram impetrados recursos ao Edital no prazo estabelecido; ([1338737](#)) Inscrição - REQUERIMENTO INSCRIÇÃO PROF. DR. FABIANO; ([1338739](#)) Inscrição - REQUERIMENTO INSCRIÇÃO PROF. DR. MARINALDO; ([1339084](#)) Ata de Reunião – homologação das inscrições de candidatos; ([1341242](#)) Comunicado 3; ([1344523](#)) Documento - Troca De E-Mails Com Os Candidatos; ([1344524](#)) Documento - Lista De Eleitores; ([1344999](#)) Documento - Lista De Eleitores - Atualização1; ([1354128](#)) Documento - Orientações Aos Eleitores (Publicado No Site); ([1356851](#)) Ata De Reunião; ([1356881](#)) Vídeo - Processo De Obtenção Do Relatório De Votos; ([1358220](#)) Comunicado 4; ([1358760](#)) Despacho DAM-PVH – apagado; ([1358774](#)) Despacho DAM-PVH; ([1385553](#)) Despacho NCET; ([1386806](#)) Despacho SECONS; ([1388381](#)) Despacho CONSUN; ([1390553](#)) Despacho SECONS; ([1392283](#)) Parecer 8; ([1403890](#)) Ata - Sessão Extraordinário CONUC-NCET; ([1403891](#)) Despacho CONUC-NCET; ([1412619](#)) Despacho SECONS; ([1419802](#)) Despacho CONSUN; ([1420199](#)) E-Mail SECONS; ([1464130](#)) E-Mail CONSUN.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O Processo SEI 23118.004908/2023-75 de consulta para escolha da Vice Direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET) foi fundamentado na resolução 213/CONSUN de 08 de junho de 2020 e atendeu a todos os procedimentos previstos. Para tanto, foi nomeada a comissão (DOC SEI 1320921 1309907) para execução das atividades e elaborado um edital (DOC SEI 1320921), tendo sido atendidos todos os ritos dispostos na referida resolução e todos devidamente registrados no processo, em epígrafe, durante a execução do pleito eleitoral. A Consulta, propriamente dita, ocorreu no dia 25/05/2023, no horário das nove às 21h, na plataforma Sistema UNIR, Link: <http://sistemas.unir.br/eleicao/>.



A planilha de apuração dos votos foi obtida no Sistema SiE (Sistema Eletrônico de Eleições) (DOC SEI, Vídeo – 1356881 e DOC SEI, Ata de Reunião DAM-PVH 1356851), de onde foram extraídos os seguintes resultados: Total de votantes: 92; Votos válidos: 89; Votos Brancos e Nulos: 03. A partir desses dados, já computados docentes, discentes e técnicos, foram obtidos os seguintes percentuais:

#### 1. Sobre o Total de votos para Vice Direção:

Professor Dr. Fabiano Pereira do Amaral, SIAPE Nº 2245833 - Departamento Acadêmico de Química - (58 Votos) - 57,08 % dos votos válidos;

Professor Dr. Marinaldo Felipe da Silva, SIAPE Nº 0396691 - Departamento Acadêmico de Matemática - (31 Votos) - 37,24 % dos votos válidos

Branco/Nulos (3 Votos) – 05,68% de votos nulos

#### 2. Sobre os votos válidos para Vice Direção, excluindo-se os votos brancos e nulos:

Professor Dr. Fabiano Pereira do Amaral - (58 Votos) - **60,05%** dos votos válidos

Professor Dr. Marinaldo Felipe da Silva - (31 Votos) - **39,95%** dos votos válidos.

O resultado do processo de Consulta à Comunidade para escolha do Cargo de Vice-Diretor do NCET recebeu parecer favorável emitido pelo Conselheiro do CONUC-NCET, Prof. **Ariel Adorno de Sousa**, cujo parecer foi aprovado por unanimidade do CONUC-NCET, em reunião ocorrida no dia 27/06/2023.

### III. CONCLUSÃO

Considerando que foram atendidos e cumpridos todos os trâmites previstos na Resolução Nº 213/CONSUN, sou de parecer FAVORÁVEL a homologação do resultado da consulta à comunidade para o cargo de vice direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET), que apresentou os seguintes resultados: **1º lugar: Professor Dr. Fabiano Pereira do Amaral, com 58 Votos equivalente a 60,05% dos votos válidos**, e **2º lugar: Professor Dr. Marinaldo Felipe da Silva, com 31 Votos equivalente a 39,95% dos votos válidos**, indicando-se o primeiro lugar **para ocupar o cargo de vice direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET)**.

Salvo melhor juízo, este é o parecer que segue para apreciação do Conselho Universitário (CONSUN).

Conselheira Juracy Machado Pacífico

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JURACY MACHADO PACIFICO, Conselheiro(a)**, em 06/09/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1477260** e o código CRC **41D2748C**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.004908/2023-75

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUN)</p>
<p><b>Parecer:</b> 9/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p><b>Assunto:</b> Consulta à Comunidade para Escolha de Vice-Direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET) 2023-2027</p>
<p><b>Relator(a):</b> Conselheira Juracy Machado Pacífico</p>

**Decisão do Plenário:**

Na 144ª sessão extraordinária do CONSUN, em 22/09/2023, por unanimidade de votos favoráveis, o Plenário aprovou o parecer em tela, cuja relatora é "FAVORÁVEL a homologação do resultado da consulta à comunidade para o cargo de vice direção do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET)".

Conselheiro José Juliano Cedaro  
Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 26/09/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1497410** e o código CRC **E942FF20**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

**PARECER Nº** 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.002574/2020-52  
**INTERESSADO:** PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
**ASSUNTO:** Resolução

Resolução que institui a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia

Senhor Presidente da Câmara de Graduação Professor Elder Gomes Ramos

## I. RELATÓRIO

- O processo inicia-se com o Requerimento assinado pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos apresentando Proposta para alteração da Resolução nº. 227/CONSEA/UNIR de 10 de julho de 2020 (0548144) mediante o anexo de uma minuta de resolução (0548148);
- E-mail da UNIR Secons encaminhando o processo para designação de parecerista (0548237);
- Despacho (0589212) assinado pela Conselheira Presidente da Câmara de Graduação Maria do Socorro Gomes Torres, designando o processo para análise e parecer à Conselheira Marilsa Miranda de Souza, recomendando ouvir amplamente a comunidade universitária antes de elaborar o Parecer;
- E-mail da Presidente da Câmara à Secons solicitando da secretaria o encaminhamento do Processo à Conselheira Marilsa Miranda de Souza (0589216).
- E-mail da Secons encaminhando o processo para Análise e Parecer à Conselheira Marilsa Miranda de Souza (0591688);
- E-mail da Secons à Conselheira Marilsa Miranda de Souza, conforme os despachos CONSEA 0669143 e CamGR 0681303 informando que o processo 23118.002886/2021-47 foi anexado a esse processo por se tratar de proposta similar, devendo o mesmo ser analisado e incluído no Parecer do processo nº 23118.002574/2020-52;
- E-mails notificando que o prazo para emissão de parecer no processo 23118.002574/2020-52, na unidade CamGR, encontrava-se expirado;
- E-mail da parecerista justificando que ainda estava em fase de diligência e discussão com a comunidade acadêmica (0769452);
- E-mail da Pró-Reitora de Graduação informando que no dia 21 de setembro de 2021, às 16 horas, à convite da Conselheira Marilsa Miranda, foi realizada reunião com a Reitoria, PROGRAD, representantes indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, dentre outros convidados, para apresentação de minuta de resolução que trata de novas formas de ingresso na UNIR, processos SEI 23118.002574/2020-52 informando que “a proposta é de suma importância para a comunidade, mas precisa ser apreciada e embasada em pareceres técnicos e jurídicos”, razão pela qual sugeriu “a dilação do prazo e encaminhamentos aos setores competentes”;
- E-mail da Parecerista em 19/11/2021 à Secons, informando sobre as discussões que estavam sendo realizadas no conjunto da comunidade acadêmica e com os movimentos sociais, em especial, o movimento indígena, quilombola, camponês e LGBTQIA+ para propor a resolução de novas formas de ingresso,



incluindo nela a regulamentação de bancas de heteroidentificação. Ao final do e-mail, reiterando o pedido da PROGRAD, solicita a dilação de prazos para apresentar a minuta de resolução e parecer;

- Minuta de Resolução em construção coletiva (0816685);
- E-mail da Secretaria Geral dos Conselhos Superiores à Pró-Reitora de Graduação encaminhando o processo em epígrafe para emissão de parecer técnico pela PROGRAD;
- Despacho de Ana Carolina Araújo Kuhn, Técnica em Assuntos Educacionais, em 29/11/2021 À Diretoria de Apoio às Políticas Acadêmicas – DAPA e à Coordenadoria de Processo Seletivo Discente – CPSD solicitando parecer técnico;
- Ofício assinado por Antenor Alves Silva, Técnico em Assuntos Educacionais, em 31/01/2022 propondo alterações no texto da minuta;
- Parecer Técnico assinado eletronicamente pela Pró-reitora Verônica Ribeiro da Silva Cordovil em 08/02/2022, acompanhado das assinaturas de Ana Carolina Araujo Kuhn, técnica em assuntos educacionais, Aline Maria Reichert de Oliveira, diretora substituta e Antenor Alves Silva, técnico em assuntos educacionais;
- Documento assinado eletronicamente por Veronica Ribeiro da Silva Cordovil, Pró-Reitora, em 08/02/2022 apresentando as políticas afirmativas implementadas pela UNIR, conforme expostas no Parecer Técnico (0875723);
- DESPACHO da Secons à conselheira Marilsa Miranda de Souza, após o retorno do processo da diligência solicitada à PROGRAD, restituindo o autos para dar continuidade à análise e parecer;
- E-mail da Secons à Conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade à análise e Parecer;
- Despacho da Pró-reitora de Graduação indicando os processos que versam sobre este processo principal, conforme segue: 9991020422.000074/2020-76: Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119567.000369/2019-30: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 99955135.000001/2018-35: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119568.000124/2019-01: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 23118.009264/2021-40: Proposta de Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA); 9991020422.000030/2020-46: Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas; 23118.001550/2022-48: Bancas de Heteroidentificação e o processo nº 23118.001550/2022-48 que consta a Minuta de Resolução 0889545, resultado dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 674/2021/GR/UNIR, para apreciação e encaminhamentos junto ao processo 23118.002574/2020-52;
- E-Mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Pro-Reitora de Graduação Verônica Ribeiro da Silva Cordovil solicitando que anexe o relatório da comissão de heteroidentificação para pessoas pretas e pardas, assim como os processos da bonificação regional e das cotas;
- E-mail da Pró-reitora de Graduação Verônica Ribeiro da Silva Cordovil informando que até a data de 18 de fevereiro de 2022 seria apensado ao processo 23118.002574/2020 o relatório da comissão designada para propor a Banca de Heteroidentificação de negros (pretos e pardos) coordenada pela professora Rosangela Aparecida Hilário; que os processos da bonificação e das cotas também seriam apensados a esse processo e apontando a necessidade de segui-lo com vistas ao processo seletivo de 2022;
- E-mail da Chefe de Gabinete em 22 de fevereiro de 2022 para a Secretaria dos Conselhos Superiores encaminhando o resultado dos estudos elaborados pela comissão de heteroidentificação para pessoas pretas e pardas para ser apensado ao processo 23118.002574/2020;
- E-mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Secons reclamando estar sem acesso à Câmara de Graduação no sistema SEI e sua permanência na Câmara de Graduação do CONSEA, já que fora reeleita para esse Conselho Superior, a fim seguir com a análise e parecer do processo em tela;
- Apensamento do processo 23118.001550/2022-48 (Bancas de Heteroidentificação).
- Despacho da Secons à Presidência da CGR, fazendo um histórico e encaminhando os autos para nova instrução;
- E-mail em 08/03/2022 da Secretaria Geral dos Conselhos Superiores para Clodoaldo de Oliveira Freitas no exercício da presidência CGR informando que o processo em tela encontrava-se atribuído para sua instrução nessa unidade;
- DESPACHO assinado pelo professor Clodoaldo de Oliveira Freitas decidindo compor comissão para elaboração de proposta de resolução, com prazo de 45 dias. Sendo com 7 (sete) membros, 3 (três)

indicados pela PROGRAD e 4 (quatro) indicados pela CGR, desconsiderando o trabalho realizado pela Conselheira Marilsa Miranda de Souza até aquele momento;

- Despacho da PROGRAD indicando três nomes para a comissão;
- E-mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Secons, solicitando, conforme deliberação da 124ª Sessão da Câmara de Graduação em 15 de março de 2022, para dar continuidade a análise do processo em tela (nº 23118.002574/2020-52, o acesso aos processos 9991020422.000074/2020-76: MPF - Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 9991020422.000030/2020-46: MPF - Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas;
- Ata 204ª sessão da CGR (0907540) que restitui os autos à conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade da relatoria, por decisão unânime contra o Indicativo apresentado pelo Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas;
- Despacho decisório nº8/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR: Na 204ª sessão ordinária, em 15/03/2022, por unanimidade a câmara rejeita o indicativo e decide restituir os autos à conselheira Marilsa Miranda de Souza para dar continuidade à relatoria;
- Despacho da SECONS solicitando da Reitoria e da Prograd a verificação da “possibilidade de atendimento à solicitação visto que a SECONS não possui acesso aos processos solicitados” no despacho nº 0909747;
- Despacho assinado por Naiane Naiara Vasques Carvalho, Administradora, em 22/03/2022, de ordem da Pró-Reitora de Graduação, em atenção ao despacho SECONS 0909747, informando que os processos 9991020422.000074/2020-76 e 9991020422.000030/2020-46 foram encaminhados à unidade CGR nesta data, conforme solicitado no despacho CGR 0907263;
- E-mail SECONS 0912452 informando que o processo 23118.002574/2020-52 encontra-se atribuído à Conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade de sua análise na unidade CamGR.
- E-mail CamGR 0956091 informando sobre os prazos e a urgência em concluir o relatório desse processo.
- E-mails SECONS 1006550; 1025226; 1046592 e 1094483 informando sobre os prazos e a urgência em concluir o relatório desse processo.
- Foram apensados 10 processos (devidamente analisados na elaboração da minuta da Resolução e do Parecer) ao processo em tela que, em razão da imensa quantidade de documentos neles contidos, apenas os relacionaremos abaixo:
  - 999119649.000075/2019-06;
  - 23118.002886/2021-47
  - 9991020422.000074/2020-76;
  - 999119567.000369/2019-30;
  - 99955135.000001/2018-35;
  - 999119568.000124/2019-01;
  - 23118.009264/2021-40;
  - 9991020422.000030/2020-46;
  - 23118.001550/2022-48;
  - 23118.012494/2022-77.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Introdução

O processo inicia-se com o Requerimento assinado pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos apresentando uma Proposta para alteração da Resolução nº. 227/CONSEA/UNIR de 10 de julho de 2020 (0548144) mediante o anexo de uma minuta de resolução (0548148) regulamentando Vestibular específico para cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, a ser realizado pelos campi/núcleos, para o preenchimento das vagas remanescentes dos cursos de graduação, utilizando-se a média de todas as notas do Ensino Médio entre os interessados (análise do histórico do Ensino Médio). Processo similar também foi o de nº 23118.002886/2021-47 que trata de proposta para estabelecimento de procedimentos de ingresso (vestibular)

específico para o curso de Engenharia de Alimentos. Considerando os despachos CONSEA 0669143 e CamGR 0681303 foi apensado ao processo nº 23118.002574/2020-52.

O Despacho (0589212) assinado pela Conselheira Presidente da Câmara de Graduação, recomendou ouvir amplamente a comunidade universitária antes de elaborar o Parecer, necessidade também identificada por nós, devido as intensas e históricas cobranças dos movimentos sociais e populares em relação às políticas de ingresso na UNIR.

Inicialmente, realizamos uma reunião com os diretores de Campus e Núcleos, Chefes de Departamento e a equipe responsável pelo processo seletivo na UNIR a fim de ouvir as propostas acerca da matéria. A preocupação apresentada na reunião era quanto ao esvaziamento de alguns cursos da UNIR que não preenchiam as vagas disponíveis nos processos seletivos e que, portanto, a instituição deveria estabelecer novas formas de ingresso que possibilitasse o preenchimento das vagas.

Em seguida, realizamos a primeira reunião com o movimento indígena que contou com a participação de várias lideranças dos diferentes povos indígenas de Rondônia e do movimento indígena (Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas (OPIROMA) da Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia-AGIR e da Organização dos Professores Indígenas do estado de Rondônia e noroeste do Mato Grosso (OPIRON). Nessa reunião, foram propostas novas formas de ingresso com destaque para a seleção de discentes por meio do histórico escolar e o acréscimo de vagas para indígenas, para além da lei de Cotas e bancas de Heteroidentificação ou de verificação para que essas vagas fossem asseguradas aos indígenas.

Na segunda reunião com os movimentos sociais, além de uma ampla participação de lideranças indígenas, houve a participação de lideranças quilombolas e LGBTQIA+ e professores pesquisadores da área. Foram feitas propostas de inclusão de quilombolas, camponeses e pessoas trans (travestis e transexuais). Na terceira reunião participaram a Pró-reitora de Graduação e a Reitora da UNIR, acenando para as possibilidades de ampliar as ações afirmativas na instituição. Após essas primeiras discussões, diversas reuniões foram realizadas com a participação dos coletivos desses movimentos com o objetivo de construção de uma resolução que contemplasse as propostas desses grupos historicamente excluídos do ensino superior.

Foram dezenas de reuniões e discussões por nós organizadas ao longo do processo de construção coletiva dessa proposta de resolução. Destacamos que nessas discussões, além dos movimentos sociais, contamos com a participação das antropólogas Dr<sup>a</sup> Andréa Carvalho Mendes de Oliveira Castro, professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), da Dr<sup>a</sup> Gicele Sucupira, professora do Curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural da Universidade Federal de Rondônia, com destacadas lideranças e advogados que atuam no movimento LGBTQIA+ (Grupo COMCIL – Comunidade Cidadã Livre e Coletivo LGBTI+ SOMAR) e estudantes trans da pós-graduação.

Ao longo da análise desse processo (construção da minuta da resolução e da elaboração desse Parecer), vários processos foram a ele apensados para análise dessa conselheira por serem processos com afinidades nas demandas por novas formas de ingresso na UNIR. São eles: 999119649.000075/2019-06: Proposta que trata do vestibular especial para Engenharia de Pesca; 23118.002886/2021-47: Proposta de processo seletivo para o curso de Engenharia de Alimentos; 9991020422.000074/2020-76: Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119567.000369/2019-30: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 99955135.000001/2018-35: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119568.000124/2019-01: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 23118.009264/2021-40: Proposta de Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA); 9991020422.000030/2020-46: Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas; 23118.001550/2022-48 que instituiu Comissão designada pela Portaria nº 674/2021/GR/UNIR com o objetivo de propor normas para Bancas de Heteroidentificação (0889545) de negros (pretos e pardos) e, por fim, o processo nº 23118.012494/2022-77 que trata da urgência na aprovação dessa resolução para ser aplicada no processo seletivo de 2023.

## **2 Considerações sobre o Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR (0871926) e o Parecer Técnico Nº 4/PROGRAD (0875723)**

A análise de todos esses processos foi realizada rigorosamente, mas citaremos apenas os principais documentos anexados a eles anexados. Dentre estes, destacam-se documentos relacionados à matéria emitidos pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD.

É importante salientar que a aprovação do sistema de ocupação das vagas não preenchidas na UNIR, não se tratou de uma política de inclusão da diversidade na UNIR. Antes, foi uma estratégia de forma apressada para preenchimento das vagas. Caso se tratasse de uma política afirmativa para uma real inclusão, a UNIR não

destinaria apenas as sobras de vagas dos cursos que ninguém quis. A UNIR jogou restos aos famintos para salvar a si própria e ainda torcer, insidiosamente, o sentido da ação, revestindo de um incremento à inclusão;

Após anos de denúncias sobre a ocupação indevida de vagas; após múltiplas ocorrências no país de fraudes no processo de ingresso, várias instituições federais implantaram ou retomaram a prática de bancas de Heteroidentificação ou Verificação. Espantosamente, a UNIR, também alvo de várias denúncias da mesma natureza, afirma ser necessário “estudar a viabilidade e implementação de procedimentos” postergando a criação de tais bancas, embora recomendadas em vários documentos do Ministério Público Federal.

Em relação ao Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR: O Ofício trata da Minuta apresentada pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos. Entretanto, é inexplicável que na data da assinatura do Ofício (31/01/2022), o Técnico responsável só tenha analisado essa minuta e não a minuta inicial da Conselheira Marilsa Miranda de Souza. O que fica evidente no ofício é que a UNIR, quando se trata de defender seus interesses e manter o *status quo*, pode alterar qualquer coisa: descentralizar; mudar procedimentos; diminuir prazos, alterar forma de ingresso e, inclusive, no item III, sugere, até mesmo um “vale tudo” na ocupação de vagas. Porém, se esmera em buscar respaldo legal para obstar a verdadeira e real inclusão.

Quanto ao Parecer Técnico Nº 4/PROGRAD (0875723), em nossa análise, sofre de vícios transversais ao seu conteúdo. Vejamos cada um deles em itens separados a seguir:

1) O Parecer, inexplicavelmente, afirma que a Minuta de resolução apresentada pretende a ampliação das cotas para indígenas. Partindo dessa asserção equivocada, os pareceristas empregam um esforço de Sísifo na produção de vários quadros, com cenários variados, em exercícios de dar inveja aos problemas de Malba Tahan e que, ao fim e ao cabo, mostram a impossibilidade de ampliar vagas sem entrar pelas vagas da ampla concorrência e clamando por um princípio de ‘proporcionalidade’. Ora, o entendimento equivocado começa quando a UNIR entende que sua política afirmativa “não é de teto e sim de piso mínimo” e chega às afirmações sobre os quadros hipotéticos. É importante lembrar que a Lei de Cotas (Lei12.711/2012) determina o mínimo de aplicação das vagas, mas as universidades federais têm autonomia para, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas.

2) Em relação ao segundo ponto, o mesmo técnico que assinou o Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR, replica no Parecer o seu conteúdo. Ou seja, não houve qualquer apreciação ou consideração que, possivelmente, as outras técnicas que assinam o Parecer possam ter tido. Constrangedor é o fato de os pareceristas utilizarem termos e categorias do apagamento da identidade indígena – ribeirinho, caboclo, etc. – e, tratem pretos e quilombolas como uma única categoria. Tratar a questão das cotas como pura estatística é, no mínimo, passar por cima de toda a discussão que tem sido feita no país sobre a temática nos dos últimos tempos. Mais uma evidência da inadequação do tratamento da questão pela UNIR;

3) O quadro de fluxo de vagas ostentado pela UNIR no referido Parecer é a evidência de como as vagas PPI escorrem pelo ladrão do fluxo de migração das vagas de cotas não preenchidas. Analisando, nenhuma das PPI vai diretamente para outra categoria de PPI. Todas vão para as outras categorias e lá são preenchidas.

4) Elaborar gráficos e fazer o arrazoado acerca das matrículas no curso de medicina para se contrapor à necessidade de bonificação regional e de um sistema de cotas e de verificação de identidade, se escudando com o princípio da autonomia universitária e com estatísticas, é tentar construir, com afinco, uma rede de proteção aos cursos ditos caros da universidade contra o acesso de pessoas de baixa renda, indígenas, pretos, pardos, pessoas trans (travestis e transexuais), quilombolas, camponeses, etc.

5) O Parecer se mostrou, uma esforçada tentativa de encobrir a baixa presença dos indígenas, bem como pretos, pardos, na UNIR.

### **3 Ampliação das vagas para escolas públicas e reservas de vagas**

O movimento indígena, depois de um amplo diálogo sobre a inclusão dos indígenas na UNIR, propôs novas formas de ingresso por meio de análise do histórico escolar do ensino médio como forma de garantir seu acesso a todos os cursos, conforme previsto na Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas). Não conseguem ocupar as vagas dos cursos como Medicina e Direito, em razão de não atingir a nota de corte. As vagas das quais tem direito são destinadas à ampla concorrência ou são apropriadas por não indígenas, já que basta uma autodeclaração, sem comprovação de identidade, uma vez que não há ainda na UNIR bancas de heteroidentificação, Validação ou de Verificação de identidade étnica ou pertencimento. Isso corre também com as vagas destinadas legalmente aos negros (pretos e pardos) que não conseguem ter acesso a determinados cursos. Com a garantia de seleção por meio do histórico escolar, estes concorrerão entre si e não mais com o universo de não indígenas ou pessoas brancas. Por meio desse novo processo, preencherão todas as vagas a eles destinadas, efetivando, assim, o direito a inclusão no ensino superior assegurado pela lei. Além dessa nova forma de ingresso proposta (análise do histórico escolar), a UNIR poderá utilizar em seu processo de seleção também, como já o faz, o Exame Nacional do Ensino Médio –

ENEM/2021 e, caso opte futuramente, pelo SISU - Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

A presente resolução institui uma nova distribuição das vagas dos cursos de graduação da UNIR, **sendo 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio na rede pública de ensino, 40% (quarenta por cento) das vagas disponíveis para a Ampla Concorrência no processo seletivo e 10% (dez por cento) das vagas disponíveis serão reservadas à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR.**

Para além das vagas já asseguradas pela Lei nº 12.711/2012, a proposta de resolução assegura a ampliação em 60% (sessenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio nas escolas públicas de forma a garantir uma reserva de vagas de 10% para a política de ação afirmativa própria da UNIR. Entendemos que é uma medida justa, amparada na legislação e que atende aos propósitos de uma verdadeira inclusão de grupos historicamente excluídos do ensino superior. A Lei 12.711/2012, dispõe:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas** (grifos nossos).

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

As instituições federais de ensino superior devem oferecer **no mínimo 50%** das vagas do processo seletivo aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Isso significa que a UNIR **pode e deve** oferecer o percentual de 60% para corrigir as imensas desigualdades educacionais existentes no estado de Rondônia. A Lei 12.711/2012, vai além:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Para reduzir a insegurança jurídica das universidades, expressada por suas procuradorias, foi emitido o PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU reforçando a Autonomia Universitária e a possibilidade de criar diversas espécies de ações afirmativas. Diz o documento:

A autonomia universitária, prevista no art. 207, da CF/1988, constitui uma prerrogativa de autogoverno e auto-normação vinculada aos fins e aos interesses de uma instituição dedicada indissociavelmente ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigida prioritariamente aos membros de sua comunidade interna, imponível – nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial – à lei e obediente ao princípio da proporcionalidade.

O Art. 207 dispõe: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Valendo-se dessa autonomia e da Lei nº 12.711/2012, as universidades vêm ampliando suas ações afirmativas mediante amplos processos de inclusão.

Da mesma forma, o PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU afirma com base na legislação que a **Universidade tem autonomia para criar reservas de vagas e diferentes critérios de seleção**. Vejamos:

A Constituição Federal, ao estabelecer, no art. 208, V, o acesso aos níveis superiores de educação, segundo a capacidade de cada um, não constitucionalizou o Processo Seletivo, tampouco estabeleceu o aspecto meritório como critério único de acesso ao ensino superior. Assim como ocorre em todos os concursos públicos, é possível a adoção de mais de um critério na forma de avaliar, dentre as metas e finalidades a que a Universidade se destina, e o corpo discente que pretende constituir, desde que não implique discriminação indevida. A previsão interna das Universidades, pois, não rompe com o sistema de mérito: busca, ao contrário, estabelecer critérios conjugados de inclusão social para seu aperfeiçoamento e alteração.

Todas as ações judiciais na tentativa de impedir as universidades de ampliar as ações afirmativas foram consideradas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal, como foi o caso da ADPF 186 contra a Universidade



de Brasília. Julgada improcedente, no mérito, foi declarada a constitucionalidade do sistema de cotas. Não há nenhum impedimento legal para que a UNIR amplie a reserva de vagas e crie vagas suplementares para inclusão de indígenas, quilombolas, populações do campo, pessoas trans (travestis e transexuais), etc. Da mesma forma, não há impedimento legal para que se estabeleça novos critérios de seleção que possibilite o ingresso dessa população historicamente excluída do ensino superior, ao mesmo tempo em que se garante maior procura pelas vagas dos cursos oferecidos pela UNIR.

A UNIR ainda não avançou em suas políticas de ações afirmativas e se fragiliza até mesmo na aplicação da Lei 12.711/2012 em seus processos seletivos, como já identificou o Ministério Público Federal (MPF). O MPF analisando o fluxograma da UNIR em seus processos seletivos, por meio do Ofício 270/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES (processo 9991020422.000030/2020-46), cobrou da reitoria providência em relação ao cumprimento do disposto na Lei 12.711/2012 ante flagrante prejuízo aos candidatos inseridos nas vagas para as modalidades C5 (vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita) e C9 (vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas) na UNIR. Ressaltou que a UNIR não estava cumprindo o disposto na Lei 12.711/2012 e nem aos dispositivos de suas resoluções internas.

A resposta da UNIR ao MPF em relação à distribuição das vagas reservadas no processo seletivo discente nesta Instituição Federal de Ensino Superior, tanto por meio do Ofício nº 30/2020/PPSD/PROGRAD/UNIR, de 28 de fevereiro de 2020 (0373058), quanto pelo Ofício nº 35/2020/PPSD/PROGRAD/UNIR, de 18 de abril de 2020 (0422650) e, inclusive, por meio de representação gráfica (0457356) anexado ao Ofício nº 107/2020/ASS-Reitoria/REI/UNIR, de 20 de julho de 2020 (0459270), demonstra a impossibilidade de atender determinados perfis de candidatos, como os da Cota C9, por exemplo, de modo imediato, estritamente por conta da relação “candidato x vaga”.

Após reiteradas cobranças do MPF, em despacho (0806159) a DAPA sugere: “Sugerimos, s.m.j, que seja iniciado um estudo para verificar a viabilidade de ampliar o percentual mínimo de 50% de reserva de vagas para estudantes de escola pública a fim de garantir ao menos 1 vaga para a cota C5 e 1 para a cota C9”. Essa proposta foi encaminhada ao MPF por meio do Ofício nº 222/2021/ASS-REITORIA/REI/UNIR. Em seguida o processo 9991020422.000030/2020-46 foi anexado ao processo em tela para que o estudo da viabilidade da ampliação de vagas C1 e C9 fosse realizado no conjunto da elaboração da presente resolução de que trata esse parecer, o que fizemos atentamente.

É evidente que a UNIR necessita de uma política de ingresso que, ao mesmo tempo que inclui os excluídos, possibilite a ampliação do número de ingressantes para ocupar as vagas que não são preenchidas, como ocorre em vários cursos da UNIR. Ampliando as formas de ingresso com adesão ao ENEM e à análise de histórico escolar, as possibilidades de preencher todas as vagas oferecidas são maiores, especialmente porque pode-se estender o processo seletivo para a ocupação dessas vagas não preenchidas por meio de reingresso, transferência interna, reingresso com transferência interna, transferência externa de Instituição Pública, transferência externa de Instituição Privada ou Estrangeira; portador de diploma e Estrangeiros portadores de Visto de Refugiado, Humanitário ou Reunião Familiar.

#### **4 Da Bonificação Estadual**

Foram incluídas no processo em tela, vários processos que tramitavam em relação ao ingresso de discentes na UNIR para nossa análise. Dentre eles estão os processos que tratam da Bonificação estadual para o curso de Medicina. São eles: 9991020422.000074/2020-76; 999119567.000369/2019-30; 99955135.000001/2018-35 999119568.000124/2019-01; 23118.009264/2021-40; 9991020422.000030/2020-46. Houve inclusão desses processos para nossa análise e inclusão na resolução, por tratar-se de uma política de ingresso.

O Ministério Público Federal por meio do Ofício 874/2020/GABPRDC-RLPB de 28 de abril de 2020 solicitou informações sobre o número de alunos aprovados no curso de medicina residentes em Rondônia e nas outras unidades da federação (Processo 9991020422.000074/2020-76). Os dados oferecidos pela UNIR estavam incorretos e o MPF solicitou novas informações que, após concedidas, resultou na Recomendação 1/2022/MPF/PRRO/GABPRDC (0880178) para que a UNIR promova no âmbito do CONSUN um estudo sobre a plausibilidade de implantação da Bonificação Estadual, decorrente do argumento de inclusão regional para estimular o acesso ao Curso de Medicina aos que residem e comprovem residência no Estado de Rondônia e tenham estudado integralmente o ensino médio em escolas públicas e/ou privadas ou tenham obtido o certificado de ensino médio pela educação de jovens e adultos (EJA) ou Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Houve outras solicitações da sociedade em relação à bonificação estadual para o curso de medicina (999119567.000369/2019-30) também analisado no âmbito do processo em tela.

Diante das reiteradas cobranças da sociedade e do MPF pela bonificação estadual para o Curso de medicina, a reitoria consulta a Procuradoria Geral Federal sobre a legalidade da proposta com as seguintes conclusões no DESPACHO nº 00052/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, em que a Procuradora Federal Maiza Barbosa Maltez reafirma as conclusões dispostas no PARECER n. 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU:

1. Objetivando materializar o princípio constitucional da igualdade material, as instituições públicas de ensino federal podem realizar, por meio de ações afirmativas, medidas de reparação social, ainda que por meio de instrumentos internos compatíveis com as leis e a Constituição da República;
2. Dentre essas medidas de reparação social, as IFES poderão adotar **política de inclusão regional (sistema de cotas regionais) objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do País;** (grifos da autora).
3. Esta previsão se coaduna com o princípio da autonomia universitária, que está diretamente relacionado aos ditames constitucionais do ensino, da pesquisa e da extensão;
4. A medida equitativa prevista precisa obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF 186, que consistem em a) estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado; b) razoabilidade e proporcionalidade da medida; c) transitoriedade da medida adotada e, por fim, d) empregar métodos seletivos eficazes. (g.n.)** (grifos da autora).

A análise do PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU é no sentido de afirmar pela constitucionalidade desta política afirmativa, desde que se mostre proporcional e razoável, assim como se deixou registrado no julgado da ADPF 186, julgada pelo STF em 20/10/2014. 09/01/2018. A política de inclusão regional objetiva superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do país e consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, carece de limites: “a necessidade de transitoriedade da medida, bem como o respeito à proporcionalidade aos meios empregados e aos fins perseguidos”. Ou seja, a previsão de cotas regionais é medida que se faz necessária em algumas instituições federais de ensino do País, mas precisa ser implementada de forma proporcional”.

Diante dessa análise, que tem sido observada pelas universidades em todo o país, observamos os critérios de razoabilidade, transitoriedade e proporcionalidade, ao propor apenas 18% das vagas para Bonificação Estadual. Esse percentual não deve ser aplicado apenas ao curso de Medicina, mas a todos os cursos da Universidade Federal de Rondônia, a fim de garantir à população do estado acesso aos diferentes cursos com maior vantagem.

Com a finalidade de reparação social, a UNIR implantará o sistema de cotas regionais objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes no Estado de Rondônia, instituindo a reserva de vagas para Bonificação estadual apenas para estudantes de escolas públicas. Conforme dados do Censo escolar de 2020, 86,5% dos alunos do ensino médio em Rondônia estão matriculados em escolas públicas. No ensino superior esses dados são quase inversos: 79,2% dos estudantes de graduação em Rondônia estão matriculados em instituições privadas. Essa distorção precisa ser atacada com medidas que visem ampliar o acesso dos estudantes das escolas públicas rondonienses à universidade Pública.

Ao fortalecer a universidade, ampliando o acesso às vagas de seus cursos, a universidade estará enfrentando à política de ataque e destruição das universidades públicas. Estamos atuando num dos estados mais pobres da federação com o índice atual de 23% da população em situação de extrema pobreza. A universidade não pode ignorar os problemas sociais do Estado, o problema da fome, da baixa escolaridade, da exclusão dos povos tradicionais aos direitos básicos. Precisamos lotar os cursos de nossas universidades públicas, especialmente com a população historicamente excluída, dirigir nossas pesquisas para o interesse público como forma de ampliar o desenvolvimento científico na região. A Universidade na Amazônia deve estar voltada ao desenvolvimento econômico e aos interesses da região e de seu povo amazônico.

### **5 Do processo de inclusão e seleção de estudantes indígenas**

Ao longo de sua história o Estado brasileiro buscou neutralizar ou exterminar os povos indígenas por meio de genocídio ou de políticas integracionistas buscando negar-lhes sua autodeterminação, sua cultura e modos de vida. Os direitos dos povos indígenas avançaram na Constituição Federal de 1988, inclusive o direito a uma educação diferenciada, específica, bilíngue e intercultural. Em Rondônia, esses novos princípios da educação indígena passaram a ser mais discutidos a partir de 1998, com a implantação do “Projeto Açaí: Magistério Indígena de Rondônia pelo Governo de Rondônia e, posteriormente, com o curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural (2008) na UNIR (Campus de Ji-Paraná) que já formou dezenas de professores para as escolas indígenas.

O acesso ao ensino superior em todas as áreas do conhecimento pelos indígenas não é apenas um direito, mas uma necessidade, sendo que ocupam 13% do território nacional. Na Amazônia Legal este percentual sobe para 23%. Não se trata apenas de garantir capacidade interna das comunidades indígenas para gerir seus territórios, suas coletividades étnicas e suas demandas básicas por políticas públicas de saúde, educação, autossustentação,

transporte, comunicação, mas também de dar-lhes condições de defender seus interesses frente ao Estado nacional e garantir sua diversidade cultural, étnica, linguística, econômica, etc., também patrimônio material e imaterial da sociedade brasileira.

A atual população indígena brasileira, segundo resultados do último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. São 305 diferentes etnias. Foram registradas no país 274 línguas indígenas. A Funai também registra 69 referências de indígenas ainda não contactados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista. Conforme dados do Panewa Especial, publicação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI/RO, 2015), com dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), estima-se uma população de mais de 15 mil indígenas em Rondônia. É importante frisar que esses dados estão ultrapassados e que o Censo de 2022 apresentará um imenso crescimento do número de indígenas no País.

Nas escolas indígenas localizadas nas comunidades dos povos indígenas de Rondônia, temos 3.885 estudantes matriculados no ano de 2022, conforme dados da Secretaria de Estado da Educação.

Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. As comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades.

Em 2012, com a Lei 12.711/2012 garantiu-se a inserção dos indígenas nos cursos de graduação das Universidades públicas. A UNIR implementou essa lei, mas seu alcance depende de ações e estratégias a serem adotadas.

Os povos indígenas formam um dos segmentos sociais brasileiros que mais têm cobrado do Estado, políticas que garantam o seu acesso ao ensino superior e, ao longo desse processo, sempre deixaram muito claro que o acesso democrático às universidades deveria levar em consideração alguns aspectos específicos e diferenciados de suas realidades socioculturais, políticas, demográficas e, sobretudo, seus processos próprios de educação, amparados pela Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Deste modo, para que os povos indígenas possam ser favorecidos, de fato, pela Lei 12.711/2012 algumas medidas precisam ser tomadas. Não podemos tratar o ingresso do indígena na universidade de forma individualizada.

Do ponto de vista dos direitos coletivos dos povos indígenas, as vagas reservadas pelas universidades não são dos indivíduos, mas das coletividades indígenas. Daí que a universidade deve manter uma forte relação com o movimento indígena ouvindo suas demandas e sugestões e legitimando a autonomia coletiva dos povos indígenas.

O ingresso não deve ser apenas dos indígenas que vivem nas cidades, mas também dos que residem nas comunidades das aldeias, pois apresentam mais expectativas de servirem ao seu povo após sua formação acadêmica. A individualização do processo de ingresso por meio da autodeclaração para a identificação étnica, embora legal, não é suficiente e não tem resolvido o problema. Existem casos de apropriação indevida de vagas quando se trata de identificação étnica, gerados a partir da simples autodeclaração. Por exemplo, há dezenas de indígenas matriculados no curso de Medicina da UNIR por autodeclaração que não são reconhecidos pelas coletividades indígenas, o que tem sido denunciado no MPF ao longo dos anos. Entendemos que o princípio da autodeclaração tem sua relevância, mas não pode ser a única forma de identificação étnica, precisamos corrigir esses problemas associando a autodeclaração a outros instrumentos de declaração ou identificação, como de pertencimento etnoterritorial e o reconhecimento de seu povo de pertencimento.

Temos uma diversidade de povos com realidades distintas. Como o indígena que estudou em uma escola específica, bilíngue, intercultural e diferenciada (currículo diferenciado), que foi alfabetizado na sua língua materna e tem esta como primeira língua pode concorrer em pé de igualdade com outros sujeitos não indígenas que estudaram em escolas públicas? Ao mesmo tempo que se reconhece o direito do indígena, o limita ou impede o exercício pleno desse direito impondo uma uniformização no acesso. Ao concorrerem às vagas em processos seletivos por meio do ENEM os indígenas ficam em desvantagem, não por incapacidade cognitiva ou intelectual, mas por seus processos educativos distintos. Por isso, a necessidade de haver processos seletivos diferenciados ao cobrado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como a UNIR já fez no período pandêmico.

Diante do exposto, a resolução em pauta, prevê a análise do histórico escolar e redação, como forma de seleção aos egressos de escolas públicas. Ademais, o modo como as cotas para PPIs é disposto nas universidades federais, em particular, sem que as regras de distribuição das vagas para cada grupo sejam devidamente explicitadas, torna a política pouco transparente.

Por isso, estamos propondo nessa resolução que regulamenta a política de ingresso, a institucionalização de Comissões e Bancas de Heteroidentificação e Validação e Verificação de Identidade Étnica, conforme as especificidades apresentadas pelas categorias: pretos e pardos, quilombolas, populações do campo e pessoas trans (travestis e transexuais), como muitas universidades já vem fazendo. A proposta inclui a participação efetiva dos movimentos sociais que representam os candidatos às vagas.

Recentemente, as universidades públicas instalaram Comissões de Verificação com o intuito de proteger as suas políticas de cotas contra fraudes na autodeclaração dos potenciais beneficiários.

Conforme dados de 2019 levantados pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas (GEMAA) publicado em 2022 sob o título *Políticas de ação afirmativa para indígenas nas universidades públicas brasileiras*, em 2019, as universidades que desenharam política de cotas especificamente para indígenas requereram, em sua maioria, declaração emitida pelas lideranças comunitárias como forma de comprovação identitária, ao passo que 24 delas ainda se baseavam na autodeclaração. O modo de comprovação da identidade indígena em 60 universidades federais e estaduais foram declaração emitida pelas lideranças da comunidade ou documentação expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o que demonstra que as universidades públicas estão revendo o processo de autodeclaração como única forma de comprovação de identidade para ingresso por meio de cotas ou outras políticas próprias de reservas de vagas, além de bancas de Heteroidentificação ou Verificação para validar a autodeclaração dos candidatos.

Além de garantir as vagas previstas na Lei de Cotas, a UNIR deve dar um tratamento diferenciado em que o foco da política seja a valorização e o reconhecimento das diferenças e da diversidade e não a inclusão e homogeneização das políticas. Juntamente com o ingresso dos indígenas é preciso criar programas específicos de acompanhamento dos alunos indígenas aprovados de forma a garantir sua permanência na universidade. Para que a Lei venha a atender os direitos indígenas em suas demandas e realidades é necessário que sua aplicação esteja pautada sobre os direitos coletivos, os processos específicos e diferenciados de ingresso, a relevância da diversidade e de programas de acompanhamento, tutoria e apoio a pesquisas comunitárias dos estudantes indígenas que os mantenham conectados e envolvidos com suas comunidades.

Outra demanda dos povos indígenas que trazemos na presente resolução é o acréscimo de vagas para indígenas em todos os cursos, como uma política específica de reserva de vagas para ampliação de cotas, além das previstas na Lei 12.711/2012. Essa experiência encontramos em diversas universidades brasileiras. Em 2019, havia 53 universidades públicas com ações afirmativas desenhadas exclusivamente para a população indígena, distribuídas por 18 estados brasileiros; b) 26 universidades públicas (de um total de 106) possuíam processos seletivos exclusivos para indígenas; c) 44 universidades federais (de um total de 67) destinavam cotas para indígenas apenas com base na Lei 12.711, de 2012. Na região Norte 5 universidades federais já possuem políticas específicas para o ingresso de indígenas para além das vagas garantidas pela Lei 12.711/2012. É importante lembrar que os estados da Região Norte, concentra a maior população indígena do país.

## **6 Do processo de inclusão e seleção de estudantes Negros (pretos e pardos)**

Desde o período colonial a população negra de nosso país luta pelo acesso à educação. Mas foi em 1995, durante a *Marcha Zumbi 300 anos contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida*, que o Movimento Social Negro (MSN) oficializou junto ao Estado brasileiro a reivindicação de políticas de ação afirmativa. Demanda esta, que mais tarde, em 2001, se viu incorporada ao documento final da Conferência de Durban. Dentre tantas lutas e conquistas legais uma das mais importantes foi a Lei de Cotas. Mas, desde sua aplicação a partir de 2012 destaca-se uma preocupação em relação a destinação das vagas reservadas pelo critério racial para negros (pretos e pardos). Inicialmente a comprovação da condição de beneficiários das cotas raciais ocorria por meio de autodeclaração, bastante polêmica em relação à inclusão dos negros e pardos, indígenas e quilombolas. Ocorreram muitos conflitos nas universidades, o que fez que a Suprema Corte admitisse que, além da autodeclaração, a possibilidade do uso da Heteroidentificação.

Mesmo agora, tendo passado alguns anos da aplicação da referida Lei, diversas instituições se veem diante de denúncias de suposta ocupação indevida das vagas reservadas para os candidatos autodeclarados pretos, pardo e indígenas (PPI). A condição socioeconômica, situação de deficiência e a condição étnico-racial (PPI) se tornou alvo de críticas e questionamentos, resultantes de recorrentes denúncias de estudantes que não tinham características fenotípicas de negros ou não pertenciam a nenhum povo indígena, ocupando tais vagas. O movimento negro e indígena, coletivos de estudantes e o Ministério Público Federal passaram a cobrar apuração das denúncias. Afinal, quem seria o negro ou o indígena a serem beneficiados pela Lei de Cotas e quais critérios deveriam ser adotados para assegurar que os não-negros e não indígenas se beneficiem das reservas de vagas de cotas raciais. Desta forma, ampliou-se o debate sobre o que seria mais adequado e seguro para que essas vagas tivessem a justa destinação, a autodeclaração ou a heteroidentificação. O movimento negro sempre defendeu a autodeclaração como por considera-la importante na autoestima e na construção do sujeito, bem como a

negação da nefasta ideologia do embraqueamento como a categoria mulata, parda, morena, etc. Tal defesa foi acolhida pelo legislador, porém nunca se descartou a possibilidade de utilização de elementos complementares à autodeclaração.

Dessa forma, é consenso que não há contradição alguma na combinação e/ou complementação da autodeclaração com outros procedimentos, como está consignado no voto do Ministro Lewandowsk na ADPF nº. 186/2012, na qual se expressou a legitimidade da utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.

Para corroborar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF) aprovou a Recomendação nº. 41/2016, por meio da qual definiu “parâmetros para a atuação dos membros do [MPF] para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos”. Assim, as universidades passaram a recorrer, além da autodeclaração, das comissões de heteroidentificação étnico-racial. No caso dos indígenas, vem sendo requeridos documentos emitidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou por autoridades indígenas. Em termos operacionais, os critérios para verificação das condições de beneficiários, predominantemente, utilizados pelas comissões tem levado em consideração apenas as características fenotípicas dos candidatos. Características como a textura do cabelo, formato do nariz, cor da pele, entre outras. Estes procedimentos, encontra respaldo na ADPF nº. 186/2012.

Analisando os procedimentos de outras instituições podemos observar que, para aferir a cor/raça do cotista é comum a entrevista com gravação de áudio e imagem, por parte da comissão, que tem quantidade de componentes que variam de 3 a 12 a depender da instituição, podendo ser pesquisadores (as) da área de relações étnico-raciais, representantes do Movimentos sociais e estudantes.

Na UNIR os problemas decorrentes da autodeclaração tem sido denunciados ao MPF. Assim, como tantas outras universidades, buscaremos organizar procedimentos de verificação de veracidade nas autodeclarações dos candidatos cotistas. Com esse objetivo, a Reitoria da UNIR instituiu por meio da Portaria Nº 674/2021/GR/UNIR, de 16 de novembro de 2021, o Grupo de Trabalho para estudo da viabilidade de implementação do procedimento de Heteroidentificação de candidatos negros e definição dos respectivos critérios, no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, designando como presidente Rosângela Aparecida Hilário e os membros Kátia Sebastiana Carvalho dos Santos Farias, Paulo Sérgio Dutra, Sarah Carolina Santos Silva, Anna Kezya de Araújo Martins e Wilson Guilherme D. Pereira. Os trabalhos da Comissão estão inseridos no processo de nº 23118.001550/2022-48. Esse processo inicia com Ofício nº 20/2022/DACED-PVH/NCH/UNIR dirigido à Reitoria e à Prograd assinado pela Presidente da Comissão encaminhando o Relatório e demais documentos referentes a Banca de Heteroidentificação. Consta o Relatório (0889541) assinado apenas pela presidente da comissão no corpo do documento e sem assinatura pelo SEI; consta uma minuta de resolução (0889545) que visa “Estabelecer procedimentos para a Heteroidentificação prévia, obrigatória e complementar para todos os candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas para negros (pretos e pardos) em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIR que se autodeclararam como negros (pretos ou pardos), nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo”, um texto informativo (0889577) e uma proposta de edital (0889572) de chamada pública para seleção de membros para composição da comissão geral de Heteroidentificação nos concursos e processos seletivos da UNIR. Nenhum desses documentos tem assinatura dos membros da comissão. O Processo nº 23118.001550/2022-48 foi enviado a essa parecerista e apensado ao processo em tela para que analisássemos as formulações dessa comissão. No sentido de valorizar o trabalho desenvolvido utilizamos a minuta proposta em relação aos procedimentos de Heteroidentificação de candidatos negros. O Relatório da Presidente da comissão faz referência à demora da UNIR em criar mecanismos seguros e adequados como bancas de Heteroidentificação para garantir o acesso dos negros (pretos e pardos) aos seus cursos, expondo que “o Ministério Público Federal, por meio de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, no qual o MPF foi representado pelo Ilustríssimo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Raphael Luís Pereira Bevilaqua, a Magnífica Reitora da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Professora Doutora Marcele Regina Nogueira Pereira, instituiu por meio da Portaria 658/2021, o Grupo de Trabalho com vistas a construir estudos a viabilidade da definição de critérios objetivos para promoção e assunção deste direito através de Comissões específicas de Heteroidentificação”.

A proposta de criar comissão e bancas para heteroidentificação busca normatizar o procedimento complementar à autodeclaração. A verificação é realizada por meio de entrevista presencial (no caso de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) gravada por meio de audiovisual. A comissão levará em conta as características observáveis, os aspectos fenotípicos do candidato. Não será analisado o fenótipo dos familiares, e sim apenas do candidato, em um procedimento que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa. A Comissão de heteroidentificação busca fiscalizar e garantir a aplicação das políticas de ações afirmativas da UNIR e evitar fraudes.



Esses procedimentos foram incorporados às universidades com intuito de corrigir e mitigar os efeitos da discriminação racial, de classe, por deficiência, orientação sexual, entre outras, praticados no passado e que persistem no contexto atual. Dessa forma, a resolução prevê bancas diferentes para verificar a veracidade da autodeclaração a todos os sujeitos.

## **7 Das Bancas de Heteroidentificação, Validação e Verificação de identidade étnica e Pertencimento**

A resolução normatiza dois tipos de comissões e bancas para diferenciar os procedimentos: de Heteroidentificação e Validação para pretos e pardos e Verificação e de identidade étnica e Pertencimento para os candidatos indígenas, quilombolas, populações do campo e pessoas trans (travestis e transexuais) já que essa comissão não fará análise dos aspectos fenotípicos dos candidatos. Para estes, será levada em conta a análise de documentos, com uma autodeclaração do candidato e uma declaração comunitária de pertencimento a determinada comunidade indígena, camponesa, quilombola e LGBTQIA+ conforme dispõe a resolução.

## **8 Do processo de inclusão e seleção de estudantes do campo**

Na resolução proposta considera-se Populações do Campo, que pertençam às comunidades do campo (camponeses, agricultores familiares, ribeirinhos, meeiros, arrendatários, extrativistas, pescadores artesanais, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, residentes em Unidades de Conservação definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), caiçaras, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, conforme artigo 1º, §1º, Inciso I, do Decreto nº. 7.352, de 04 de novembro de 2010).

Os povos do campo historicamente foram excluídos do acesso à terra, da educação e outros direitos fundamentais. A realidade da educação do campo no Brasil continua a ser de debilidade crônica: elevado nível de analfabetismo, baixo rendimento dos alunos, precariedade das escolas, professores mal formados, etc. Esses problemas que são levantados na educação do campo fazem parte do contexto agrário: altíssima concentração de terras, expansão do latifúndio e do agronegócio, trabalho temporário e semifeudal.

Embora tenha ocorrido muitas lutas em defesa da educação do campo e implementação de algumas políticas públicas, a situação de forma geral seguiu cada vez mais grave, especialmente pelo fechamento das escolas do campo. Desde a década de 1990, as escolas do campo vêm sendo fechadas em todo o país, como parte do projeto de esvaziamento do campo para a expansão do agronegócio. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas INEP sobre o número de estabelecimentos de ensino na Educação Básica revela que, entre 1997 e 2018, foram fechadas no Brasil quase 80 mil escolas no campo. No ano de 1997 havia em Rondônia um total de 2.790 escolas do campo, vinte anos depois constata-se a existência de apenas 492 escolas, ou seja, foram fechadas no período apresentado um total de 2.298 escolas do campo. Rondônia liderou o ranking dos Estados que mais fechou escolas do campo entre os anos de 2000 a 2011, justamente um período onde se desenvolveu no Estado a política de nucleação/polarização das escolas do campo, sob o discurso de contenção de gastos e da melhoria da qualidade do ensino.

Com o fechamento das escolas do campo na maior parte dos municípios, os alunos passaram a ser transportados para as escolas polos ou para as escolas da cidade. É frequente os problemas com o transporte escolar, que é interrompido pelos mais diversos motivos, prejudicando a oferta regular de aula para os alunos camponeses, ribeirinhos e extrativistas que ficam muitos meses sem aulas, especialmente pela falta de transporte fluvial, como é o caso das comunidades ribeirinhas e extrativistas de Porto Velho. Desta forma, essas populações do campo, são vulneráveis e necessitam de políticas de acesso de forma diferenciadas no ensino superior. Os problemas educacionais no campo dificultam o acesso e a concorrência com os estudantes urbanos. Assim, sugere-se que a UNIR destine a reserva para as populações do campo. É um baixo percentual, mas que contribui para que tenham acesso aos diferentes níveis e áreas de conhecimento. Para ter direito às cotas, os sujeitos do campo devem ter cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual, federal), ou em escolas reconhecidas pela rede pública de ensino ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros). A comprovação do candidato pertencente a populações do campo será realizada por meio do procedimento de verificação de pertencimento, conforme especificado na resolução.

## **9 Do processo de inclusão e seleção de estudantes Quilombolas**

Em relação aos quilombolas, também há que conceder a reserva de vagas para todos os cursos, já que não devem ser tratados como as demais pessoas pretas e pardas. É importante a ideia de reconhecimento e reparação histórica que foram criados a partir da experiência dos quilombolas.

Os quilombos foram formados por comunidades compostas por pessoas que escapavam da condição de escravidão. Os primeiros quilombos tinham indivíduos pertencentes a várias etnias. O termo quilombo foi registrado pelos portugueses em documentos oficiais no final do século XVII, sendo, antes disso, utilizada a

terminologia mocambo. A ideia do quilombo nos remete a um símbolo de resistência do povo negro ao longo da história de opressão a que foram e ainda são submetidos.

Atualmente há no Brasil variados tipos de comunidades que se identificam ou que são identificadas como quilombos. Tais comunidades não necessariamente têm uma ligação direta com descendentes de escravizados fugidos do passado. Também não é regra que se situem em regiões isoladas e de difícil acesso, embora esta última característica pareça atribuir mais legitimidade social e política a elas. Portanto, as configurações dos quilombos na atualidade são diversas.

Até 2019, a Fundação Cultural Palmares certificou 2.784 quilombos no país. A região Nordeste é onde há a maior quantidade de quilombos certificados pela instituição (1.707), sendo o Sul aquela que possui o menor número (187). No Norte temos 299 comunidades quilombolas. Em Rondônia há 8 comunidades quilombolas certificadas: Santo Antônio do Guaporé, Santa Cruz, Forte Príncipe da Beira, Pedras Negras, Laranjeiras, Santa Fé, Rolim de Moura de Guaporé e Tarumã.

Em 2012 foram implantadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Tais diretrizes têm como base a promoção da diversidade, que acontece por um meio da valorização do modo de vida dos povos tradicionais. O acesso de quilombolas ao ensino superior demorou para ganhar corpo. A fim de abrir espaço para discussão sobre cotas no ensino superior, os quilombolas tiveram que complexificar as categorias tradicionalmente trabalhadas pelos movimentos negros, notadamente “negro”, “preto” e “pardo”, adicionando a esse rol de categorias a de povo tradicional. Foi a partir disso que demandas específicas começaram a ser discutidas como alguma força no plano das políticas públicas. As Comunidades quilombolas se reafirmavam, assim, como grupos socialmente organizados, alicerçados na memória genealógica e territorial, no parentesco e nas suas práticas sociais.

A primeira instituição de ensino superior a disponibilizar uma política específica para quilombolas foi a Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2005, produto da resolução nº01 de 2004, do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

A maior parte das universidades públicas que implementaram ações afirmativas para quilombolas o fizeram por meio do acréscimo de vagas (são 14 universidades). No caso dos quilombolas, cotas somente foram criadas em 4 universidades: 3 federais e 1 estadual.

São muitas as dificuldades para assegurar a educação básica aos quilombolas. As principais são: carência de escola nas comunidades e/ou a condição precária de muitas delas; má qualidade do ensino oferecido; fechamento de escolas no meio rural, o que faz com que os alunos tenham que se deslocar mais para garantir a sua formação. Esses problemas colocam essa população em desvantagem em relação aos demais candidatos a uma vaga no ensino superior público.

Oferecer reservas de vagas para quilombolas significa aceitar, em certa medida, que tal grupo possui demandas sociais particulares, ou seja, que algumas desigualdades sociais os atingem de modo mais agudo, e que as instituições devem levar esse fato em consideração. Em 21 universidades públicas brasileiras há ações afirmativas para quilombolas. Nas universidades federais que reservam vagas para quilombolas, parte considerável dos processos seletivos é compartilhada com indígenas. Ambos os grupos são tomados pelas universidades sob o rótulo de povos tradicionais. Na UNIR preferimos separar 10% das vagas para reservas de vagas, num único processo seletivo, incluindo aí vagas para os quilombolas.

A maior parte das 21 universidades federais (13 universidades) requer como documento comprobatório uma declaração emitida pela própria associação da comunidade, ainda que um número considerável delas (8) exija o certificado concedido pela Fundação Cultural Palmares atestando que a comunidade é um quilombo. Apenas 5 universidades, todas federais, baseiam sua política de cotas para quilombolas apenas na autodeclaração. A UNIR aceitará a declaração do movimento quilombola e das associações da Comunidade Quilombola como comprovação de pertencimento àquela comunidade. Para ser considerado quilombola, o indivíduo não deve necessariamente morar em uma comunidade assim definida, pode ser que esteja morando na cidade. Mas deve ser reconhecido e atestado pela comunidade a que diz fazer parte. A comprovação será realizada por meio do procedimento de Verificação de identidade étnica e Pertencimento, conforme especificado na resolução e não pela banca de heteroidentificação e validação de autodeclaração para pretos e pardos.

## **10 Do processo de inclusão e seleção de Pessoas Trans (travestis e transexuais)**

No processo de elaboração da presente resolução contamos com Grupo COMCIL – Comunidade Cidadã Livre e o Coletivo LGBTI+ Somar que contribuíram com as discussões e as justificativas contidas nesse Parecer.

Grupos que não se enquadram nos limites tradicionais e culturalmente construídas de Identidade de Gênero constituem minorias marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. Dentre o principal exemplo, tem-se

as **pessoas trans** - termo que utilizamos neste texto nos referenciando ao grupo que integra as mulheres trans, os homens trans e as travestis, assim como fora utilizado na proposta da Resolução.

Uma sociedade democrática, pautada na garantia e no acesso aos Direitos Humanos e Fundamentais, apresenta muitos desafios quando se propõe à implementação de políticas públicas para ações afirmativas, atentas a critérios identitários, em contextos marcados historicamente por formas persistentes, disseminadas e sofisticadas de discriminação.

Nesse cenário, não se pode deixar de reconhecer o valor da proposição de ações afirmativas: políticas que buscam abrir caminhos e conquistar espaços em domínios antes reservados aos privilegiados, cujas regalias alimentaram formações identitárias hegemônicas marcadas pelas vantagens da cisgeneridade e da subordinação violenta e histórica de pessoas trans.

Cabe ressaltar que, de acordo com informações sobre a situação educacional das pessoas trans, **estima-se que cerca de 70% não concluiu o Ensino Médio e que apenas 0,02% encontram-se no Ensino Superior**. Estes dados surgem do Perfil Socioeconômico dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais, publicado pela ANDIFES em 2019. O documento da ANDIFES também aponta para uma concentração de estudantes universitários trans em determinadas áreas, resultando em falta de diversidade em outros campos do conhecimento.

Dois desafios principais estão postos quando discutimos a educação formal: a conclusão do Ensino Fundamental e Médio e o acesso à Universidade. A proposição de políticas para o acesso à educação formal é uma das prioridades pautadas pelo movimento nacional de travestis e transexuais desde o início de sua organização.

Cabe mencionar que não são para toda e qualquer pessoa trans, de forma indiscriminada, que essa política se destina. O candidato à vaga destinada a pessoas trans se submeterá ao procedimento de Verificação de Pertencimento, previsto na resolução. São necessários diversos olhares e a observação de contextos específicos para que a pessoa trans se torne elegível ao usufruto da política. Os beneficiários devem ser egressos de escola pública, condição que abarca a classe social. É indubitável que existe um perfil prioritário que coloca corpos trans, majoritariamente negros, na marginalização e em situação de vulnerabilidade social, gerando empobrecimento e enfrentando contextos violentos e, muitas vezes, degradantes, conceitos básicos de Interseccionalidade.

A transfobia afeta diretamente o processo educacional da pessoa, as dificuldades que ela enfrenta no dia a dia por ser uma pessoa trans e como a sociedade se relaciona com seu corpo, sua identidade e expressão de gênero, quando a presença da pessoa denuncia sua própria condição “abjeta” sem que precise verbalizar de que se trata de uma pessoa trans. A concretização das ações afirmativas requer, dentre outras, a capacidade de compreensão da identidade e expressão de gênero, do cissexismo e da cishnorma, da transfobia, dos processos de subalternização das pessoas trans, das nuances e dinâmicas dos processos de subjetivação e constituição, no mundo social, das identidades trans de modo contextualizado.

As cotas são uma conquista imensurável e urgente para a população trans. Precisamos ampliar e garantir que a UNIR e mais Universidades implementem essa importante política afirmativa e que as pessoas trans que precisam desse acesso possam realmente ter a oportunidade de entrar no ambiente acadêmico e seguirem contribuindo para a construção de uma Universidade capaz de assegurar as existências trans e as suas potencialidades e produções.

Apresentamos, agora, um apanhado de legislações dos mais diversos tipos sobre o tema (as quais já foram citadas na proposta da Resolução, inclusive), das mais abrangentes às mais específicas, incluindo, ainda, as resoluções de ações afirmativas de cotas para pessoas trans de todo o país, tendo em vista que tais normativos também se constituem em seu poder legal:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica:** extensivamente garantem direitos relacionados à questão de gênero;
- **Princípios de Yogyakarta:** importante documento de reconhecimento da questão de gênero enquanto legislação internacional de Direitos Humanos, em especial, nos princípios 1, 2, 3, 24 e 28;
- **Opinião Consultiva nº 24/2017:** emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionada às obrigações estatais em relação à mudança de nome e à identidade de gênero;
- **Resolução A/HRC/RES/17/19 da Organização das Nações Unidas:** estabelece aspectos relacionados aos “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” e apresenta um relatório sobre as boas práticas e violência contra as pessoas LGBTQIA+;

- **Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil:** aponta como princípio fundamental a redução e erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e que, segundo dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, pessoas trans têm sido excluídas dos ambientes de qualificação profissional, o que faz com que 90% delas sejam submetidas ao mercado informal do sexo;
- **Lei Federal nº 10.588/2002:** criou o Programa Diversidade na Universidade no âmbito do Ministério da Educação com a finalidade de implementar, avaliar e promover o acesso ao Ensino Superior de membros de grupos socialmente desfavorecidos, nos quais também estão incluídas pessoas (travestis e transexuais);
- **Resolução nº 12 de 16/01/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais:** estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino;
- **Decreto nº 8.727/2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal;
- **Decisões** consagrando o princípio da igualdade e da não discriminação prolatadas pelo **Supremo Tribunal Federal:**
  - Na **ADI nº 4.277** e na **ADPF nº 132** (união civil homoafetiva) em 2011;
  - No **RE nº 670.422** e na **ADI nº 4.275** (direito à identidade de gênero das pessoas trans\*) em 2018;
  - No **MI nº 4.733** e na **ADO nº 26** (criminalização da LGBTfobia) em 2019;
  - Na **ADI nº 5.543** (direito à doação de sangue por homens gays, bissexuais, mulheres trans e travestis) em 2020;

Cabe destacar, ainda, a **Resolução nº 425, de 20/04/2016, do Conselho Superior Acadêmico da UNIR**, que *“regulamenta a utilização do nome social do estudante na UNIR”*.

E, por fim, a comprovação de que outras Universidades do Brasil já vêm adotando reserva de vagas e outras políticas de ações afirmativas para pessoas trans (travestis e transexuais) em cursos de graduação e pós-graduação:

- Resolução nº 04/2019 do Conselho Acadêmico de Ensino da Universidade Federal da Bahia;
- Resolução nº 07/2017 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia;
- Resolução nº 07/2018 do Conselho Acadêmico de Ensino da Universidade Federal da Bahia;
- Resolução nº 10/2018 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia;
- Resolução nº 1.339/2018 do Conselho Universitário da Universidade do Estado da Bahia;
- Resolução nº 190/2018 do Conselho Universitário da Universidade Federal do ABC;
- Resolução nº 01/2016 do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Resolução nº 010/2019 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Feira de Santana;
- Resolução nº 54/2021 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas.

Seria de grande impacto a aprovação da presente resolução na UNIR, tendo em vista o retrocesso pelo qual políticas públicas para a população LGBTI+ tem sofrido no Brasil e em especial no Estado de Rondônia. Ignorar tal proposta seria reforçar a invisibilidade desta população, o que se potencializa tendo em vista de se tratar de uma Universidade Pública.

A terminologia utilizada na resolução para tratar desse grupo foi uma escolha do melhor termo a ser utilizado – de forma que englobe a diversidade, mas que, ainda, determine quais serão os sujeitos alvo desta política pública, tendo em vista a necessidade de determinação do público, de forma a que se evitem fraudes e outros usos de má-fé da eventual Resolução. O que importa para as ações afirmativas é a “identidade social”, resultante histórico, social, coletivo e cultural dos processos em que são atribuídas identidades, socialmente engendradas, a indivíduos e grupos.

A criação de comissões de validação de autodeclaração, com a participação de pares dos sujeitos avaliados, tem se mostrado medida urgente e necessária para o alcance pleno das políticas públicas de inclusão da população

trans nas Universidades públicas brasileiras, pois as cotas, isoladamente, garantem apenas as vagas, não garantindo que os verdadeiros destinatários dessa ação afirmativa delas usufruirão.

A UNIR aprovou a Resolução da CONSEA que regulamenta o nome social na UNIR, tendo em vista que a questão é diretamente ligada à presença de universitários trans na Universidade, enquanto política pública para essa população, mas não lhes é propiciado o acesso e/ou a permanência (como a da proposta de Resolução a qual apresentamos) de forma sensível ao estado de vulnerabilidade social dessa comunidade em Rondônia. A educação e a inclusão são os principais instrumentos de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas, e acreditamos que a inclusão das pessoas trans como destinatárias de políticas afirmativas de cotas na Universidade Federal de Rondônia seria um passo importante, significativo e histórico para Rondônia, a região Norte e o Brasil.

Enfim, a proposta de resolução ora apresentada é um importante mecanismo de inclusão daqueles que historicamente foram excluídos da educação e coloca a UNIR entre as universidades que democratiza suas vagas.

Em nossa consideração final, após a análise de vários processos e discussões com o coletivo de diferentes sujeitos é salutar expressar nossa posição individual acerca da matéria.

Particularmente, defendemos a **universalização da educação em todos os níveis**. Entendemos que o sistema de cotas nas universidades públicas não resolve o problema da desigualdade do sistema educacional, o que demanda a superação da sociedade de classes. Mas, se não resolve, como política compensatória, pode contribuir, como um paliativo, para diminuir as imensas injustiças que presenciamos todos os dias contra milhares de sujeitos que batem às portas da universidade pública e são chutados para fora pela burocracia universitária que serve historicamente aos interesses das classes dominantes. A política de cotas nos remete à *Canção do Remendo e do Casaco*, de Bertolt Brecht: *“Não precisamos só do remendo, precisamos o casaco inteiro [...] O povo no poder. É disso que precisamos”*.

### III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** à Resolução que institui a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia, na certeza de que esta representa um grande avanço no processo de democratização das vagas aos estudantes das escolas públicas, especialmente àqueles historicamente excluídos do ensino superior no Brasil. É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARILSA MIRANDA DE SOUZA, Conselheiro(a)**, em 26/10/2022, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1147220** e o código CRC **45B5D5EC**.





MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 55/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002574/2020-52

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

**Parecer:** 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

**Assunto:** Proposta de resolução que visa institucionalizar a política de ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento

**Relator(a):** Conselheira Marilsa Miranda de Souza

**Decisão:**

Na 217ª sessão extraordinária, em 31/10/2022, 03/11/2022, 09/11/2022 e 17/11/2022, por unanimidade de votos favoráveis, a Câmara aprovou o parecer em tela. A câmara também aprovou emendas à proposta de resolução, cujo texto final constou no documento [1165388](#).

Por fim, a câmara aprova a criação da comissão para estudo de compatibilidade das resoluções a respeito do tema que possam ser revogadas expressamente, em atendimento à previsão no decreto 10.139/2019. A comissão conta com os conselheiros Marilsa Miranda de Souza (presidente), Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes e Vitória da Conceição de Assunção.

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 21/11/2022, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1167899** e o código CRC **0185FE0F**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR ([1147220](#)) e o Despacho Decisório de nº 55/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR ([1167899](#)) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 12/12/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1167954** e o código CRC **57187BA5**.

Referência: Processo nº 23118.002574/2020-52

SEI nº 1167954

Criado por [08050282937](#), versão 3 por [08050282937](#) em 21/11/2022 09:36:12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

**PARECER Nº** 70/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.017015/2022-17  
**INTERESSADO:** ELDER GOMES RAMOS  
**ASSUNTO:** Resolução

Política de Ingresso nos cursos de graduação, Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamentação do procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia.

Senhor Elder Gomes Ramos  
Presidente da CGR

## I. RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o conflito de normas e possível revogação frente a algumas normas e legislações específicas da UNIR que possuem atrito ou antinomia com a resolução e minuta construída na Câmara de graduação por meio do processo 23118.002574/2020-52. São elas:

I - [Resolução 227/2020/CONSEA](#) (Vestibular específico para o curso de Engenharia de Pesca - Campus de Presidente Médici);

II - [Resolução 139/2019/CONSEA](#) ( normas para ingresso de discentes nos cursos de graduação; reserva de vagas );

III - [Resolução 367/2014/CONSEA](#) (Normatiza o ingresso em cursos de graduação por cotas que trata a Lei 12.711/12 - resolução antiga, não revogada expressamente);

V - [Ato decisório 126/2010/CONSEA](#) (Adesão ao SISU e ENEM);

IV - [Ato decisório 131/2010/CONSEA](#) (Retira adesão ao SISU);

VI - [Ato decisório 160/2011/CONSEA](#) (Adesão ao ENEM);

VII - [Ato decisório 101/2009/CONSEA](#) (Adesão ao ENEM em caráter experimental).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 227/2020/CONSEA (Vestibular específico para o curso de Engenharia de Pesca - Campus de Presidente Médici), deve ser revogada porque a matéria de que trata essa resolução foi disciplinada pelo artigo 6º da Minuta de Resolução aprovada na CamGr.

A Resolução 139/2019/CONSEA (normas para ingresso de discentes nos cursos de graduação; reserva de vagas) deve ser revogada porque a Minuta de Resolução aprovada na CamGr propõe novas normas para ingresso de discentes e reservas de vagas.

A Resolução 367/2014/CONSEA (Normatiza o ingresso em cursos de graduação por cotas que trata a Lei 12.711/12 deve ser revogada porque a presente Minuta de Resolução aprovada na CamGr disciplina a aplicação da Lei 12.711/12 com detalhamentos.

O ATO decisório 126/2010, modifica a forma de ingresso e adesão ao programa SISU, tornando o ATO decisório 101/2009 sem efeito.

O ATO decisório 131/2010 retira a adesão ao SISU e, portanto, torna nulo de efeito pleno, apenas parcial, o Ato decisório 126/2010. Ou seja, mantém o ENEM e exclui o SISU.

O ATO decisório 160/2011 mantém as bases do que tem se usado hoje em forma de entrada e ingresso. No entanto, existe menção à forma de entrada, no parágrafo único do Art. 3º. da minuta aprovada em sede de CamGr. Aparentemente não existe antinomia entre as normas, mas por amplitude da minuta ulterior fica possível de revogação o ato decisório 160/2011.

### III. CONCLUSÃO

Por exclusão de funcionalidade, recomendamos a revogação das normas analisadas na vigência da minuta em questão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARILSA MIRANDA DE SOUZA, Conselheiro(a)**, em 28/12/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES, Conselheiro(a)**, em 28/12/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VITÓRIA DA CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO, Representante Discente**, em 28/12/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1205917** e o código CRC **5F042F8C**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.017015/2022-17

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

**Parecer:** 70/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

**Assunto:** Análise sobre conflito de normas e possível revogação de atos dos conselhos que possam estar em duplicidade com a proposta de resolução constante do processo 23118.002574/2020-52 - Política de Ingresso nos cursos de graduação, Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamentação do procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia.

**Relator(a):** Conselheiros Marilsa Miranda de Souza, Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes e Vitória da Conceição de Assunção

**Decisão:**

Na 219ª sessão ordinária, em 14/02/2023, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 16/02/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254383** e o código CRC **36C1DA84**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 70/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1205917) e o Despacho Decisório de nº 8/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1254383) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro  
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 23/02/2023, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254403** e o código CRC **376D845B**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO  
RESOLUÇÃO Nº 577, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Institui-se a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e de Inclusão, e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na UNIR.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso das atribuições e considerando:

- Art. 214 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que o Plano Nacional de Educação tem como objetivo promover a articulação do Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração como forma de assegurar a manutenção, desenvolvimento e universalização do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades a todos;
- Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que institui a superação da discriminação étnica no acesso às instituições públicas e privadas;
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a carta de Durban e a Convenção nº 169 de 1989 da Organização Internacional do Trabalho, nas quais está assegurado o direito do autorreconhecimento, o princípio da consulta livre, prévia e informada e a necessidade de adoção de políticas de ação afirmativa em instituições públicas e privadas;
- Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- Decisão do Supremo Tribunal Federal, favorável à constitucionalidade da reserva de vagas nas universidades, conforme julgamento de 25 de abril de 2012;
- Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;
- Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012, dispendo sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;
- Portaria Normativa MEC nº 18, de 11/10/2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711/2012 e o Decreto nº 7.824/2012;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e do Pacto de São José da Costa Rica que extensivamente garantem direitos relacionados à questão de gênero;
- A criação dos Princípios de Yogyakarta, importante documento de reconhecimento da questão de gênero enquanto legislação internacional de Direitos Humanos, em especial, nos princípios 1, 2, 3,



24 e 28;

- A Opinião Consultiva (OC) Nº 24/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionada às obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero;
- A adoção da Resolução A/HRC/RES/17/19 da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelece aspectos relacionados aos “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” e apresenta um relatório sobre as boas práticas e violência contra as pessoas LGBTQIA+;
- Lei Federal nº 10.588/2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade no âmbito do Ministério da Educação com a finalidade de implementar, avaliar e promover o acesso ao Ensino Superior de membros de grupos socialmente desfavorecidos, nos quais também estão incluídas pessoas (travestis e transexuais);
- Resolução nº 12 de 16/01/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino;
- Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal;
- Lei nº 12.605/2012, que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas;
- Artigo 2º da Portaria nº 391 de 7 de fevereiro de 2000 do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre a necessidade da prova de redação nos processos seletivos de discentes;
- Dados do Perfil Socioeconômico dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais, publicado pela ANDIFES em 2019, o qual aponta que a proporção de estudantes trans (travestis e transexuais) é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) no país e a de estudantes não identificados como cisgêneros, no Brasil, é de 11,6% (onze vírgula seis por cento);
- Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil aponta como princípio fundamental a redução e erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e que, segundo dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, pessoas trans (travestis e transexuais) têm sido excluídas dos ambientes de qualificação profissional, o que faz com que 90% (noventa por cento) delas sejam submetidas ao mercado informal do sexo;
- Decisões que consagram o princípio da igualdade e da não discriminação prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (união civil homoafetiva) em 2011; no Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 e na ADI nº 4.275 (direito à identidade de gênero das pessoas trans) em 2018; no Mandado de Injunção nº 4.733 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 (criminalização da LGTBfobia) em 2019; na ADI nº 5.543 (direito à doação de sangue por homens gays, bissexuais, mulheres trans e travestis) em 2020;
- Art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7.824 (de 11 de setembro de 2012), autoriza as IFES a criarem outras modalidades de ações afirmativas, além da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711 (de 29 de agosto de 2012).
- Portarias Normativas do Ministério da Educação (MEC) nº 18 (de 11 de outubro de 2012) e de nº 21 (de 05 de novembro de 2012), que disciplinam a implementação da Lei nº 12.711 (de 29 de agosto de 2012) nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e asseguram políticas afirmativas próprias;
- Decreto nº. 7.352, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.
- Recomendação do Ministério Público Federal no ofício nº 874/2020/GAB/PRDC/RLPBO e Recomendação 1/2022/MPF/PRRO/GABPRDC que que recomenda a Bonificação Estadual em

cursos da UNIR;

- Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; reconhece o autismo como deficiência, garantindo igualdade de direitos em todas as áreas da vida social e dá outras providências.
- Lei Nº 13.409/2016 Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino;
- Que outras Universidades do Brasil já vêm adotando reserva de vagas e outras políticas de ações afirmativas para pessoas trans (travestis e transexuais) em cursos de graduação;
- O reconhecimento jurídico e cultural das comunidades quilombolas pelos arts. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil e 58 do ADCT;
- A proteção especial em ter acesso a serviços essenciais como educação previsto no Decreto 4887/2003;
- Decisão da ADI 3239/DF, que o STF reconheceu a associação entre o direito de terras e as políticas públicas na educação, saúde e incentivo a produção como forma de promover uma compensação à violência racial incrustada contra a dignidade das comunidades quilombolas;
- Processo 23118.002574/2020-52;
- Parecer 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Marilsa Miranda de Souza (1147220);
- Deliberação na 217ª sessão da Câmara de Graduação (CGR), em 31/10/2022, 03/11/2022, 09/11/2022 e 17/11/2022 (1167899);
- Homologação pela Presidência do CONSEA 1167954;
- Processo 23118.017015/2022-17;
- Parecer 70/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, dos Conselheiros Marilsa Miranda de Souza, Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes e Vitória da Conceição de Assunção (1205917);
- Deliberação na 219ª sessão da CGR, em 14/02/2023 (1254383);
- Homologação pela Presidência do CONSEA 1254403;
- Deliberação na 143ª sessão do CONSEA, em 26/09/2023, 27/09/2023, 28/09/2023 e 29/09/2023 (1492028).

## RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamentar o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na UNIR.

## CAPÍTULO I

### DAS CARACTERÍSTICAS DAS MODALIDADES DAS VAGAS

**Art. 2º** A totalidade das vagas disponibilizadas pela UNIR, a cada ano, será dividida e destinada a diferentes modalidades:

I - Reserva de vagas pela Lei de Cotas;

II - Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR e;

III - Ampla concorrência.

**§1º** Para concorrer às vagas oferecidas nos cursos de graduação da UNIR, o candidato deve ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou concluído o Ensino Médio ou equivalente até o período de inscrição, de acordo com o que dispuser o edital.

**§2º** Os processos seletivos de ingresso na graduação adotarão, prioritariamente, o ENEM como critério de seleção, podendo ser utilizados outros critérios de acordo com o contexto e especificidades dos cursos, desde que obedecida a legislação vigente.

**Art. 3º** As vagas e os respectivos procedimentos para a seleção de discentes para os cursos de graduação obedecerão que 100% das vagas da UNIR serão distribuídas como dispõe a Lei nº 12.711/2012 e em consonância com a Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR, divididas da seguinte maneira:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio na rede pública de ensino;

II - até 40% (quarenta por cento) das vagas disponíveis para a Ampla Concorrência no processo seletivo;

III - no mínimo 10% (dez por cento) das vagas disponíveis serão reservadas à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR.

**§1º** As vagas de que trata o inciso I do art. 2º, serão distribuídas por curso, turno e semestre de oferta.

**§2º** No tocante ao inciso III do caput, será publicado edital em separado e antecedente ao das vagas dispostas nos incisos I e II do caput, utilizando-se da análise do histórico escolar do Ensino Médio, com as notas de Matemática e Língua Portuguesa, podendo ou não ser aplicada prova de redação, conforme legislação em vigor.

**§3º** Quando a aplicação do percentual de que trata o inciso III do caput resultar em número fracionado, arredondar-se-á a fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) para o número inteiro anterior, assegurando-se, no mínimo:

I - (1) Uma vaga para cada categoria estabelecida no art. 5º, sendo (1) uma vaga para Indígena (RI), (1) uma vaga para Quilombola (RQ), (1) uma vaga para População do Campo (RP), (1) uma vaga para Pessoas Trans (RT), (1) uma vaga para Pessoa com deficiência (PcD), em cursos que ofertem (30) trinta vagas ou mais;

II - (1) uma vaga para Indígenas (RI), (1) uma vaga para Quilombolas (RQ) e (1) uma vaga para População do Campo (RP) em cursos que ofertem entre (20) vinte e (25) vinte e cinco vagas;

III - (1) uma vaga para RI e (1) uma vaga para Quilombolas (RQ) em cursos que ofertem entre (10) dez e (15) quinze vagas.

**Art. 4º** Estão habilitados(as) a concorrer às vagas de que trata o inciso I do art. 2º:

I - C1 (Renda  $\leq 1,5$  – PPI-PcD) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

II - C2 (Renda  $\leq 1,5$  – Preto) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pretos, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

III - C3 (Renda  $\leq 1,5$  – Pardo) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pardos, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

IV - C4 (Renda  $\leq 1,5$  – Indígena) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados indígenas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

V - C5 (Demais Vagas Renda  $\leq 1,5$ ) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

VI - C6 (Preto Independentemente de Renda) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pretos, independentemente de renda;

VII - C7 (Pardos Independentemente de Renda) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pardos, independentemente de renda;

VIII - C8 (Indígena Independentemente de Renda) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados indígenas, independentemente de renda;

IX - C9 (Demais Vagas Independentemente de Renda) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas;

X - C10 (Demais vagas, Renda  $\leq$  1,5 – PcD) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita;

XI - C11 (PPI-PcD Independentemente de Renda) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas independentemente de renda;

XII - C12 (Demais Vagas Independentemente de Renda – PcD) Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e que sejam PcD.

**Art. 5º** Estão habilitados(as) a concorrer às vagas de que trata o inciso II do art. 2º:

I - RI: Indígenas que pertencem a etnia(s) indígena(s) do território brasileiro, transfronteiriços ou transnacionais e tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual, federal), ou em escolas indígenas reconhecidas pela rede pública de ensino ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (Exame para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e outros);

II - RQ: Quilombolas que pertençam à Comunidade Quilombola reconhecida pela Fundação Cultural Palmares e tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual, federal), ou em escolas reconhecidas pela rede pública de ensino ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros);

III - RP: Populações do Campo, que pertençam às comunidades do campo (agricultores familiares, ribeirinhos, meeiros, arrendatários, extrativistas, pescadores artesanais, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, residentes em Unidades de Conservação definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), caiçaras, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, conforme artigo 1º, §1º, Inciso I, do Decreto nº. 7.352, de 04 de novembro de 2010) e tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual, federal), ou em escolas reconhecidas pela rede pública de ensino ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros);

IV - RT: Pessoas trans (travestis e transexuais) que tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual ou federal) ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros);

V - RPeD: Pessoas com Deficiência que tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual ou federal) ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros).

**Parágrafo único.** O candidato que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei.

**Art. 6º** Caso não seja completado o número de vagas mencionado no caput do art. 3º, essas vagas remanescentes serão preenchidas utilizando-se da análise do histórico escolar do Ensino Médio, com as notas de Matemática e Língua Portuguesa, por meio de edital complementar.

**Parágrafo único.** O edital complementar estabelecerá sobre a necessidade da aplicação da prova de redação, bem como os demais critérios de seleção, conforme legislação em vigor.

**Art. 7º** Institui-se o bônus de Argumento de Inclusão Regional, denominando-o de Bonificação de Inclusão Estadual, para promover o acesso de candidatos aos cursos de graduação da UNIR que tenham cursado integralmente todo ensino médio regular e presencial em instituições de ensino público situadas no Estado de Rondônia.

**§1º** Os candidatos que tenham cursado integralmente todo o ensino médio regular e presencial em instituições de ensino público do estado do Rondônia terão direito ao acréscimo de um bônus de 18% (dezoito por cento) às notas que obtiverem ou às formas de classificação em quaisquer umas das modalidades de ingresso ou Processo Seletivo na UNIR, a cada ano.

**§2º** O bônus de Argumento de Inclusão Regional será assegurado e aplicado aos candidatos mencionados nos incisos I e II do Art. 2º, descritas nos art. 4º e 5º, inscritos pela Lei nº 12.711/2012 e vagas reservadas à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR.

**§3º** Serão aceitos certificados de ensino médio público concluído em escolas técnicas, tecnológicas ou profissionalizantes, desde que se enquadrem nas especificidades elencadas no §1º deste artigo e desde que observem a duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio.

**§4º** Serão aceitos certificados que atestem a conclusão do ensino médio público por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde que se enquadrem nas especificidades elencadas no §1º deste artigo e desde que sejam ministrados por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e com seus cursos reconhecidos, observando a duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio.

**§5º** Serão aceitos certificados que atestem a conclusão do ensino médio público por meio de quaisquer programas de aceleração da aprendizagem para alunos em distorção idade-série, desde que se enquadrem nas especificidades elencadas no §1º deste artigo e desde que sejam ministrados por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e com seus cursos reconhecidos, observando a duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio.

**§6º** Serão aceitos certificados de conclusão do Ensino Médio por meio do resultado do ENEM, do ENCCEJA, de exame de certificação de competência ou de cursos supletivos e/ou regulares, realizados pelo sistema federal, estaduais e municipais de ensino público, que tenham sido integralmente realizados de modo presencial, observando a duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

**Art. 8º** Serão reservadas vagas aos candidatos com deficiência no Sistema de Cotas para Escolas Públicas, na forma da Lei nº 13.409/2016, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 9º** Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e as contempladas Lei Nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

**Parágrafo único.** Para concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência no Sistema de Cotas para Escolas Públicas, o candidato deverá comprovar deficiência por meio de Laudo médico ou Parecer médico, emitidos por especialista, sendo necessário que o médico responsável descreva e ateste o tipo e o grau da deficiência e identifique o código correspondente à deficiência na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10/CID-11).

## Seção I

### Do fluxo de migração das vagas da Lei de Cotas

**Art. 10.** No preenchimento das vagas de que trata o inciso I do art. 3º deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um

salário-mínimo e meio) per capita.

**Art. 11.** As vagas tratadas no inciso I do art. 3º serão preenchidas por curso e turno por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência (PcD), em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos, indígenas e PcD da população de Rondônia, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** As vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, serão ofertadas em grupos separados:

I – Pretos: somente concorrem os autodeclarados pretos;

II – Pardos: somente concorrem os autodeclarados pardos;

III – Indígenas: somente concorrem os autodeclarados indígenas;

IV – PCD: A depender da modalidade de vagas, concorrem somente os PcDs; e outros casos concorrem os PcDs que se autodeclararam preto, pardo e indígena, conforme critérios estabelecidos para cada modalidade de vagas.

**Art. 12.** Cada edital de processo seletivo discente à graduação deve fazer constar de forma parcelada, por curso e por turno, quando houver, o número concreto de vagas reservadas a cada caso, adotando-se o número inteiro imediatamente superior, em caso de haver resultados com decimais.

**Parágrafo único.** Compete à Coordenadoria de Processo Seletivo Discente (CPSD) realizar os cálculos e a distribuição das vagas nos percentuais estabelecidos, conforme a Lei 12.711/2012, e na forma da Portaria Normativa/MEC nº 9, de 5 de maio de 2017.

**Art. 13.** A classificação dos candidatos que concorrem às vagas reservadas tratadas no inciso I do art. 3º desta Resolução ocorrerá obedecendo aos seguintes critérios:

I - Os candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C1), participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

a) na ampla concorrência;

b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas (C9);

c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e que sejam PcD (C12);

d) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas autodeclarados pretos (C6), pardos (C7) ou indígenas (C8), independentemente de renda dentro da respectiva opção de autodeclaração;

e) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas independentemente de renda (C11).

f) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C5);

g) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C10);

h) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pretos (C2), pardos (C3) ou indígenas (C4) com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, dentro da respectiva opção afirmativa;

i) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C1).

II - Os candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, autodeclarados pretos (C2), pardos (C3) e indígenas (C4) com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

- a) na ampla concorrência;
- b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);
- c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas autodeclarados pretos (C6), pardos (C7) e indígenas (C8), independentemente de renda dentro da respectiva opção autodeclaração;
- d) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C5);
- e) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, autodeclarados pretos (C2), pardos (C3) e indígenas (C4), com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, dentro da respectiva opção autodeclaração.

III - Os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que sejam PcD e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C10), participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

- a) na ampla concorrência;
- b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);
- c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que seja pessoa com deficiência PCD (C12);
- d) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C5);
- e) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que sejam PcD e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C10).

IV - Os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C5), participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

- a) na ampla concorrência;
- b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);
- c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (C5).

V - Candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas independentemente de renda (C11), participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

- a) na ampla concorrência;
- b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);
- c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que sejam PcD (C12);
- d) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas autodeclarados pretos (C6), pardos (C7) ou indígenas (C8), independentemente de renda dentro da respectiva opção de autodeclaração;



e) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que sejam PcD, autodeclarados pretos, pardos e indígenas independentemente de renda (C11).

VI - Os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, autodeclarados pretos (C6), pardos (C7) e indígenas (C8) independentemente de renda, participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

a) na ampla concorrência;

b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);

c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, autodeclarados pretos (C6), pardos (C7) e indígenas (C8), independentemente de renda dentro da respectiva opção de autodeclaração.

VII - Os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que sejam PcD (C12) participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

a) na ampla concorrência;

b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9);

c) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que sejam PcD (C12).

VIII - Os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9) participarão nas modalidades de vagas na seguinte ordem:

a) na ampla concorrência;

b) nas vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (C9).

**Art. 14.** No caso de não preenchimento das vagas reservadas tratadas no inciso I do art. 3º desta Resolução, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Parágrafo único.** As vagas reservadas tratadas no inciso I do art. 3º desta Resolução, quando não preenchidas, migram para outras modalidades de vagas na seguinte ordem, conforme dispõe a Portaria Normativa/MEC nº 09, de 5 de maio de 2017:

I - As vagas não preenchidas na cota C1 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C10;

b) restando vagas, pelos estudantes da cota C5;

c) restando vagas, pelos estudantes da cota C11;

d) restando vagas, pelos estudantes da cota C12;

e) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e

f) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

II - As vagas não preenchidas nas cotas C2, C3, C4 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C5;

b) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e

c) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

III - As vagas não preenchidas na cota C10 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C5;

b) restando vagas, pelos estudantes da cota C11;

- c) restando vagas, pelos estudantes da cota C12;
- d) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e
- e) restando vaga, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

IV - As vagas não preenchidas na cota C5 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C9;
- b) restando vagas, pelos estudantes que concorrerem na ampla concorrência.

V - As vagas não preenchidas na cota C11 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C12;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota C9;
- c) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VI - As vagas não preenchidas nas cotas C6, C7, C8 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C9 (Demais Vagas Independentemente de Renda);
- b) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VII - As vagas não preenchidas na cota PCD (C12) serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C9; e
- b) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VIII - As vagas não preenchidas na cota C9 serão ofertadas aos estudantes que concorrerem na ampla concorrência.

## Seção II

### Do fluxo de migração das vagas da Política Afirmativa e de Inclusão da UNIR

**Art. 15.** As vagas tratadas no inciso III do art. 3º devem ter fluxo migratório segundo a ordem que confere absoluta prioridade de suas ocupações por pessoas pertencentes às categorias para as quais as vagas são destinadas.

**§1º** No caso de não preenchimento pelas categorias, as vagas migram para outras categorias da seguinte maneira:

I - As vagas não preenchidas na RI serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da RQ;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota RP;
- c) restando vagas, pelos estudantes da Cota RT;
- d) restando vagas, pelos estudantes da Cota RPcD.

RI → RQ → RP → RT → RPcD

II - As vagas não preenchidas na RQ serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da RP;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota RT;
- c) restando vagas, pelos estudantes da Cota RPcD
- d) restando vagas, pelos estudantes da Cota RI.

RQ → RP → RT → RPcD → RI

III - As vagas não preenchidas na RP serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da RT;

b) restando vagas, pelos estudantes da Cota RPcD;

c) restando vagas, pelos estudantes da cota RI;

d) restando vagas, pelos estudantes da Cota RQ.

RP → RT → RPcD → RI → RQ

IV - As vagas não preenchidas na RT serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da Cota RPcD;

b) pelos estudantes da RI;

c) restando vagas, pelos estudantes da cota RQ;

d) restando vagas, pelos estudantes da Cota RP.

RT → RPcD → RI → RQ → RP

V - As vagas não preenchidas na RPcD serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da Cota RI;

b) pelos estudantes da RQ;

c) restando vagas, pelos estudantes da cota RP;

d) restando vagas, pelos estudantes da Cota RT.

RPcD → RI → RQ → RP → RT

**§2º** Restando vagas, não havendo candidatos interessados, serão ofertadas pela Ampla Concorrência em edital específico.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSAR NAS VAGAS RESERVADAS DA LEI DE COTAS

**Art. 16.** Para ingressar nas modalidades de reserva de vaga, o candidato deverá atender aos critérios da respectiva modalidade de vaga escolhida e comprovar os requisitos no ato da matrícula.

**Art. 17.** Para ingressar na condição de egresso de escola pública, o candidato deverá comprovar ter cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública brasileira, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ou tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENEM, do ENCCEJA, ou de exames de certificação de competência, ou de avaliação de jovens e adultos, realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

**Parágrafo único.** Não poderão concorrer à reserva de vagas, os candidatos que tenham em algum momento, cursado em escolas particulares parte do Ensino Médio, mesmo que seja na condição de bolsista.

**Art. 18.** Para ingressar na condição de renda, o candidato deverá comprovar a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, que será apurada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste artigo.

**§1º** Calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas do núcleo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no processo seletivo vestibular.

**§2º** Serão computados os rendimentos de qualquer natureza, percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

**§3º** Incluem-se nesse cálculo os rendimentos provenientes do seguro-desemprego.

**§4º** Calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto acima e se divide o valor apurado pelo número de membros do núcleo familiar do candidato.

**§5º** Estão excluídos do cálculo os valores percebidos a título de:

- I – Auxílios para alimentação e transporte;
- II – Diárias e reembolsos de despesas;
- III – Adiantamentos e antecipações;
- IV – Estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- V – Indenizações decorrentes de contratos de seguros; e
- VI – Indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

**§6º** Estão excluídos do cálculo rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- I – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II – Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- III – Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- IV – Programa Nacional de Inclusão do Jovem (Pró-Jovem);
- V – Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de rendas destinadas à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;
- VI – demais programas de transferência condicionada de renda, implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**§7º** Para esta Resolução, denomina-se núcleo familiar, a unidade familiar composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

**Art. 19.** Para ingressar na condição de raça e etnia, o candidato deverá comprovar:

- I - Sendo Indígena - Autodeclaração de Identidade Indígena, Declaração de Reconhecimento de pertencimento étnico e de Vínculo com Comunidade Indígena;
- II - Sendo quilombola - Autodeclaração de Identidade Quilombola, Declaração de Reconhecimento de pertencimento e de Vínculo com Comunidade Quilombola e Cópia autenticada da declaração pela Fundação Cultural Palmares na qual conste o reconhecimento do quilombo do qual o candidato pertença;
- III - Sendo pessoa trans (travesti e transexual) - Autodeclaração de Identidade de Gênero, Carta de Apresentação contendo a trajetória de vida do(a) candidato(a);
- V - Sendo membro de populações do campo, Autodeclaração de Identidade Camponesa, Declaração de Reconhecimento de pertencimento e vínculo a uma comunidade camponesa emitida pelos movimentos sociais do campo ou movimento sindical (FETAGRO) e pela diretoria do Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais (STTR) local;

**§1º** Para ingressar na condição de raça Preto ou Pardo o candidato deverá se autodeclarar.

**§2º** Caso o(a) candidato(a) seja para a vaga de pessoas trans (travestis e transexuais), entende-se a possibilidade de apresentação de documentação pessoal retificado quanto a apresentação do nome social apenas.

**Art. 20.** Para ingressar na condição de PcD, o candidato deverá comprovar deficiência mediante a apresentação de laudo médico ou parecer médico, emitidos por especialista, em ambos os casos descrevendo e atestando o tipo e o grau de deficiência, identificando o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10/CID-11).

### CAPÍTULO III

#### DOS FUNDAMENTOS DA HETEROIDENTIFICAÇÃO, VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR, IDENTIDADE ÉTNICA E PERTENCIMENTO

**Art. 21.** Regular o procedimento de heteroindentificação no âmbito dos processos seletivos de graduação da UNIR.

**Parágrafo único.** Por procedimento de heteroindentificação entende-se os modos implementados para a validação e verificação de veracidade e confirmação da autodeclaração de pertencimento e identidade étnica, de validação da autodeclaração racial e verificação de pertencimento às categorias elencadas nos incisos I e II do art. 2º.

**Art. 22.** Para concorrer às vagas reservadas aos pretos, pardos, indígenas, quilombolas, populações do campo, pessoas trans (travestis e transexuais) e pessoa com deficiência, tanto para os candidatos às vagas da Lei de Cotas quanto para as vagas da Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR, o candidato deverá assim se autodeclarar no momento da inscrição no processo seletivo e indicar em campo específico do formulário de inscrição se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

**Art. 23.** Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas aos pretos, pardos, indígenas, quilombolas, populações do campo e pessoas trans deverão se submeter ao Procedimento de Heteroindentificação, Validação ou Verificação da autodeclaração de cor, identitária e de pertencimento.

**Art. 24.** A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante Procedimento de Heteroindentificação, Validação ou Verificação da autodeclaração identitária, de pertencimento ou de cor.

**Parágrafo único.** A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida a respeito de seu fenótipo (no caso das cotas raciais), pertencimento a Povo/Etnia (no caso de indígenas) e, pertencimento (no caso das outras categorias), motivada em parecer emitido por Comissão/Banca de Heteroindentificação, Validação da autodeclaração de cor ou de Verificação de identidade étnica e Pertencimento.

**Art. 25.** Considera-se Procedimento de Heteroindentificação e Procedimento de Verificação da autodeclaração identitária e de pertencimento, a identificação, por terceiros reunidos em bancas ou comissões, da condição autodeclarada pelo candidato.

**Art. 26.** Os procedimentos de Heteroindentificação, Validação e de Verificação serão realizados por Comissões e/ou Bancas constituídas para esse fim, de forma presencial e ocorrerão mediante convocação, em período/data, local e horários definidos em edital estabelecendo tempo suficiente para deslocamento de, no mínimo, 30 dias de prazo.

**Parágrafo Único.** Em casos excepcionais, a critério da UNIR, os procedimentos de Heteroindentificação, Validação e Verificação, poderão ser realizados de forma remota, virtual ou online, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio.

**Art. 27.** Serão instituídas e designadas, por meio de portarias da Reitoria, com a participação dos movimentos sociais, Comissões e/ou Bancas de Heteroindentificação, Validação e Verificação para cada uma das categorias dos candidatos inscritos nas vagas reservadas para indígenas, pretos, pardos, quilombolas, população do campo, pessoas trans (travestis e transexuais) e Pessoas com Deficiência (PcD) em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da UNIR que se autodeclararam como pertencentes às categorias acima elencadas, nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo de candidatos.

**Art. 28.** As Comissões e/ou Bancas de Heteroindentificação, Validação e de Verificação serão compostas por membros pertencentes aos diferentes segmentos da comunidade universitária e/ou da sociedade civil.

**§1º** Todas as bancas de Heteroindentificação, Verificação e de Validação serão compostas, obrigatoriamente, por, no mínimo, 3 integrantes.

**§2º** A UNIR promoverá um cadastro de consultores que tenham formação e/ou atuação comprovada nas temáticas a que se destinam as vagas (ensino, pesquisa, extensão com populações indígenas, quilombolas, pessoas trans, pretos, pardos, população do campo) ou pertençam aos movimentos sociais de cada categoria.

**§3º** Os consultores poderão compor as bancas de heteroidentificação e ser nomeados para a atuação em bancas pela Reitoria em portaria própria.

**Art. 29.** As Bancas de Heteroidentificação, Validação e Verificação serão responsáveis por elaborar formulários, expedir ofícios, despachos e atos decisórios necessários ao seu funcionamento, bem como requerer aos setores responsáveis pelos processos seletivos e pelas convocações dos candidatos a inserção em seus editais de itens e formulários concernentes aos procedimentos de heteroidentificação ou ainda requerer a estes setores a publicação.

**Parágrafo único.** Nos processos seletivos de Graduação, as Bancas de Heteroidentificação, Validação e de Verificação atuarão de forma prévia, obrigatória e para todos os convocados para matrícula nas vagas reservadas, somente quando previsto em edital de Seleção.

**Art. 30.** Os membros de todas as comissões e/ou bancas previstas nesta Resolução, bem como da equipe de apoio, assinarão:

I - Termo de compromisso e não impedimento quanto à atuação nas comissões e/ou bancas;

II - Termos de sigilo e confidencialidade quanto às informações pessoais dos candidatos e da atuação dos membros a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação e verificação.

**§1º** A composição das Bancas e Comissões Recursais deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

**§2º** As Bancas e comissões recursais serão compostas por número ímpar de membros, sendo, no mínimo, de três titulares e seus respectivos suplentes.

**Art. 31.** A data, horário e local de comparecimento do candidato perante as Bancas de Heteroidentificação, Validação e de Verificação serão divulgados em edital.

**§1º** O comparecimento do candidato perante a banca é pessoal, presencial, inadiável e intransferível.

**§2º** O candidato deverá comparecer portando documento de identidade oficial com foto.

**§3º** Em hipótese alguma será permitida ao candidato a realização do procedimento de heteroidentificação por procuração, correspondência, teleconferência ou qualquer outro meio não presencial, salvo em situações de excepcionalidade como casos de pandemias, catástrofes, calamidade pública e em consonância e concordância com as regras do período.

**§4º** O candidato que não comparecer perante a banca de heteroidentificação no prazo estabelecido em edital terá a sua autodeclaração de negro (preto ou pardo), indígena, quilombola, pessoa trans ou população do campo não confirmada em caráter terminativo e sua participação no processo seletivo obedecerá ao previsto no edital do certame.

**§5º** A autodeclaração de negro (preto ou pardo), indígena, quilombola, pessoa trans ou população do campo deverá ser entregue presencialmente e assinada pelo candidato à comissão, no início do procedimento de heteroidentificação, mesmo que já tenha sido encaminhada anteriormente por meio físico ou digital na inscrição do processo seletivo.

**§6º** O candidato será chamado individualmente, em sua sessão e banca específicas, para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à sua autodeclaração, devendo assinar lista de presença no momento de sua entrada na sessão.

**Art. 32.** Durante o procedimento de heteroidentificação, o candidato não deverá fazer uso de boné, touca, chapéu, peruca, bandana, máscaras, cobertura de maquiagem, óculos, lenço, luva ou quaisquer acessórios e adornos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e filmagem de suas características fenotípicas.

**§1º** À banca de heteroidentificação fica reservada a autoridade para solicitar ao candidato a retirada de quaisquer acessórios, adornos ou maquiagens que julgar prejudicial à aferição das características fenotípicas, no caso de pretos e pardos, e à identificação do gênero, no caso de pessoas trans (travestis e transexuais).

**§2º** O candidato que se recusar a retirar seus acessórios, adornos ou maquiagens terá sua autodeclaração não confirmada.

**§3º** Durante a sessão de heteroidentificação é facultado ao candidato menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência se fazer acompanhar por uma pessoa que seja seu responsável legal ou acompanhante/auxiliar.

**§4º** O procedimento de heteroidentificação será registrado por meio de gravação audiovisual, devendo a UNIR disponibilizar equipamentos e pessoal adequados para a realização do registro, conforme as necessidades da comissão e/ou banca.

**§5º** No início do procedimento, a banca informará ao candidato que sua voz e imagem serão gravadas e que o registro será utilizado exclusivamente para análise de eventuais recursos interpostos.

**§6º** Caso o candidato recuse o registro audiovisual de seu procedimento de heteroidentificação, terá sua autodeclaração não confirmada.

**§7º** Para fins de registro audiovisual, será solicitado ao candidato que:

I - Verbalize sua identificação pessoal, a sua autodeclaração de negro (preto ou pardo), indígena, quilombola, pessoa trans ou população do campo;

II - Declare seu pertencimento à comunidade, povo ou etnia, para os indígenas, quilombolas e população do campo;

III - Informe seu gênero, no caso de pessoas trans (travestis e transexuais);

IV - Declare sua concordância com o registro audiovisual.

**§8º** Além do previsto no parágrafo anterior, durante o procedimento, a banca não poderá fazer qualquer outra pergunta ou questionamentos ao candidato que não verse sobre a inserção do candidato na categoria que diz pertencer.

**§9º** A banca não receberá ou considerará qualquer documento ou manifestação escrita, digital ou oral do candidato ou seu representante legal.

**§10.** No momento de deliberação da banca de heteroidentificação, o candidato e/ou seu acompanhante não poderão permanecer no recinto da sessão.

**Art. 33.** O procedimento de heteroidentificação é sigiloso e durante a sua realização, exceto o registro audiovisual de documentação do procedimento realizado por um membro da banca com o equipamento destinado para tal fim, é absolutamente proibida qualquer forma de registro de áudio ou imagem da sessão de heteroidentificação, tanto pelo próprio candidato, seu acompanhante ou representante legal, quanto pelos outros membros da banca.

**§1º** Ao adentrar no recinto de realização da sessão, o candidato e seu eventual acompanhante ou representante legal serão informados da proibição prevista no caput e solicitados a, durante o procedimento, desligarem seus aparelhos eletrônicos e deixarem seus pertences de mão (bolsas, pastas, mochilas, estojos, aparelhos eletrônicos e similares) em local visível durante sessão.

**§2º** O descumprimento do previsto no caput por parte do candidato e/ou seu acompanhante e/ou representante legal implicará no encerramento ou cancelamento da sessão e a não validação da autodeclaração do candidato.

**Art. 34.** A banca específica de heteroidentificação deliberará pela maioria simples de seus membros, elaborando parecer motivado para a sua decisão.

**§1º** Após a sessão de heteroidentificação, obrigatoriamente no mesmo dia e preferencialmente até uma hora depois da sessão, a comissão/banca específica de heteroidentificação entregará ao candidato, mediante assinatura de recebimento, a confirmação ou não confirmação de sua autodeclaração de negro (preto ou pardo), indígena, quilombola, pessoa trans ou população do campo, mencionando especificamente para o processo seletivo considerado.

**§2º** A confirmação da autodeclaração do candidato pela banca é condição obrigatória, mas não exclusiva, para a efetivação da matrícula em vaga reservada para preto, pardo, indígena, quilombola, pessoa trans



ou população do campo e no processo seletivo especificado, sem prejuízo de outras verificações e exigências documentais, previstas em edital e relacionadas à escolaridade, renda familiar, comprovação de ser pessoa com deficiência, entre outros.

**Art. 35.** O deferimento ou indeferimento da autodeclaração pela banca será feito por meio de parecer devidamente motivado e evidenciado.

**Parágrafo único.** O candidato que tiver a autodeclaração de identidade e/ou pertencimento não confirmada pela banca não terá direito à matrícula na UNIR como indígena, preto, pardo, quilombola, pessoa trans e população do campo e, não poderá concorrer a qualquer outro certame, em qualquer outro tempo, na UNIR se declarando ou afirmando como tal.

**Art. 36.** Da deliberação das bancas de Heteroidentificação, Validação e de Verificação caberá interposição de recurso pelo candidato, dirigido à comissão recursal.

**§1º** A comissão recursal será composta por número ímpar de, no mínimo, três membros, sendo designada previamente pela Comissão/Banca de Heteroidentificação, Validação e de Verificação.

**§2º** Entre os membros da Comissão Recursal não poderão figurar integrantes da banca responsável pela deliberação objeto do recurso.

**§3º** Na análise do recurso, a Comissão Recursal deverá considerar o registro audiovisual da sessão de Heteroidentificação, Validação e de Verificação e o parecer motivado da banca de heteroidentificação, Validação e de Verificação.

**§4º** Fica vedada à comissão recursal a realização de nova sessão de heteroidentificação com a presença do candidato.

**§5º** A decisão sobre o recurso interposto pelo candidato será publicada em edital.

**§6º** Da decisão da comissão recursal não cabe interposição de novo recurso.

## Seção I

### Dos pretos e pardos

**Art. 37.** Será instituída e designada, por meio de portaria da Reitoria, com a participação do movimento negro, uma Comissão de Heteroidentificação e validação de candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas para pretos e pardos em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da UNIR que se autodeclaram como pretos e pardos, nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo.

**§1º** A Presidência e Vice-presidência da Comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos serão designadas pela Reitoria com a indicação do movimento negro.

**§2º** A Comissão de Heteroidentificação constituirá bancas que procederão a validação dos candidatos, compostas por:

I - 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes, que tenham formação e/ou atuação comprovada na temática racial (ensino, pesquisa, extensão com populações pretas e pardas), designados pela Reitoria cabendo a um deles a responsabilidade de presidir a Comissão;

II - 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes, indicados pela comunidade externa (Movimento Negro ou equivalente);

III - 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes pelo Setor de Ciências Jurídicas da UNIR, preferencialmente ligados às questões dos Direitos Humanos;

IV - A banca deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor, sendo, obrigatoriamente um(a) preto(a) e um(a) branco(a).

**§3º** Os membros da Comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos e pardos serão indicados pela Reitoria da UNIR.

**§4º** Na comissão deverá conter representantes do movimento negro.

**§5º** Serão constituídas quantas bancas forem necessárias.

**§6º** Para validar a autodeclaração de candidatos pretos e pardos, a UNIR utilizar-se-á única e exclusivamente, o fenótipo (jamais a ascendência) como base para análise e verificação por meio de aferição visual e presencial.

**§7º** Entende-se por fenótipo, o conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo, formato do nariz, aspecto dos lábios e o formato do rosto que, combinados ou não, permitirão acolher ou rejeitar a autodeclaração.

**§8º** Os critérios fenotípicos descritos no parágrafo anterior são os que possibilitam, nas relações sociais estabelecidas, o reconhecimento (Candidato/Banca de validação da autodeclaração) do indivíduo como Preto ou Pardo (PP).

**§9º** Serão consideradas as características fenotípicas do candidato exclusivamente no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

**§10.** Não serão considerados, para os fins deste artigo, quaisquer relatos, registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados pelo candidato ou seu representante legal, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos anteriores.

**§11.** Em nenhuma hipótese a heteroidentificação será realizada considerando o genótipo do candidato, sendo vedada toda e qualquer forma de aferição acerca da ancestralidade ou colateralidade familiar do candidato.

## Seção II

### Indígenas

**Art. 38.** Será formada uma Comissão do Processo de Ingresso Indígena na UNIR com o fim de atuar no suporte à divulgação, inscrição, seleção, matrícula das candidatas(os) indígenas, bem como propor sobre questões relativas a cada certame nos cursos de graduação.

**§1º** A Comissão será composta por no mínimo:

I - (3) três docentes que tenham, formação e/ou atuação comprovada na temática indígena (ensino, pesquisa, extensão com populações indígenas) e que tenham participado obrigatoriamente da Formação específica para atuar no Processo de Ingresso Indígena;

II - (2) dois representantes e (1) um suplente, indicados pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso, Sul do Amazonas (OPIROMA);

III - (2) dois representantes e (1) um suplente, indicados pela Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia (AGIR);

IV - (2) professores e (2) suplentes, indicados pela Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso (OPIRON);

V - (2) dois discentes indígenas da UNIR.

**§2º** A Comissão trabalhará conjuntamente.

**§3º** É obrigatório que todos os membros não indígenas da comissão prevista no caput realizem curso de formação, permanente e continuada, acerca da promoção da igualdade étnica e racial e do enfrentamento ao racismo, com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável por promover a igualdade étnica, previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

**§4º** A formação permanente será ministrada por especialistas indígenas e indigenistas.

**§5º** A Comissão poderá desenvolver projetos de extensão relacionados ao Processo de Ingresso Indígena como divulgação das informações relacionadas ao ingresso e permanência na UNIR, oficinas de uso de tecnologia, redação, entre outros.

**§6º** A presidência da Comissão deverá ser ocupada por servidor(a) da UNIR que tenha experiência comprovada em atuação com povos indígenas e aceite aprovado pela plenária da Comissão, pela coordenação da Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas (OPIROMA) da Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia (AGIR) e da Organização dos Professores Indígenas do estado de Rondônia e noroeste do Mato Grosso (OPIRON).

**§7º** A comissão poderá ser integrada por membros que compõem o Acompanhamento de Permanência Indígena e deverá propor ações de acolhimento e recepção aos estudantes na matrícula e nos primeiros dias de aula.

**Art. 39.** Serão formadas Bancas de Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento indicadas pela Comissão do Processo de Ingresso Indígena na UNIR e nomeadas pela reitoria.

**§1º** A quantidade de bancas dependerá do número de candidatos inscritos, em uma razão de 20 (vinte) candidatos por banca.

**§2º** As bancas serão compostas por membros representantes e suplentes das seguintes categorias:

I - (1) Um representante indicado pelas organizações indígenas do estado de Rondônia, como a Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso, Sul do Amazonas (OPIROMA) ou representante indicado pela Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia (AGIR), ou representante da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia (OPIRON);

II - (1) Um docente da UNIR com atuação comprovada na temática indígena que participem da Comissão para cada Processo Seletivo de Discentes na UNIR;

III - (1) Um discente indígena da UNIR.

**§3º** As Bancas têm a função de aferir a veracidade das autodeclarações.

**§4º** Os candidatos autodeclarados indígenas deverão apresentar documento de declaração de reconhecimento emitido pelas lideranças do povo/etnia/comunidade/organização/associação indígena a qual o candidato declara pertencer.

**§5º** Não serão aceitas declarações de reconhecimento emitidas por lideranças indígenas de povo/etnia/comunidade/organização/associação indígena diferente daquela a qual o candidato declara pertencer.

**§6º** A Comissão do Processo de Ingresso Indígena, instituída no art. 38, reserva o direito de, a qualquer momento, durante o tempo de integralização curricular, verificar a veracidade das declarações ou informações prestadas pelos(as) candidatos(as) no Processo de Ingresso Indígena e, em qualquer tempo, solicitar mais documentos e informações como fotos e vídeos.

**§7º** Os documentos serão utilizados para identificação e não para classificação e, se necessário, serão utilizados para conferências com as lideranças indígenas do povo informado, respeitando os dispositivos legais.

**§8º** Os pareceres emitidos pela banca de verificação devem ser guiados pelo Documento Orientador de Critérios de Pertencimento Indígena redigido pela Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia (AGIR) e Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso, Sul do Amazonas (OPIROMA) e Organização dos Professores Indígenas de Rondônia (OPIRON).

**§9º** Os critérios a serem avaliados na verificação serão:

I - O pertencimento à comunidade indígena;

II - Os vínculos atuais de parentesco e sociabilidade; e

III - O reconhecimento da identidade indígena pelo povo ao qual o candidato declara pertencer.

### Seção III

#### Quilombolas

**Art. 40.** Quilombolas são os considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, em conformidade com o art. 2º do Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

**Parágrafo único.** Os candidatos autodeclarados quilombolas deverão apresentar documento de comprovação emitido por organização/associação quilombola a qual pertença.

**Art. 41.** Será composta uma Banca de Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento para fins de preenchimento das vagas reservadas aos quilombolas na Política de Ação Afirmativa e Inclusão na UNIR.

**§1º** A banca será nomeada pela reitoria após indicação de nomes pelas organizações/movimentos quilombolas.

**§2º** A Banca fará a verificação da documentação e validará a declaração apresentada pelos candidatos.

**§3º** Se necessário poderá ser composta mais de uma banca.

**§4º** A Banca de Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento do candidato à Comunidade Quilombola será composta pelos seguintes membros:

I - (1) Um representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CEPIR) ou Representante Comissão da Igualdade Racial e Verdade da Escravidão Negra da OAB-Seccional Rondônia ou Lideranças Quilombolas de Rondônia;

II - (1) Um servidor da UNIR com atuação comprovada na temática Quilombola (pesquisadores experientes na temática quilombola e da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo e/ou com conhecimento e participação em debates, oficinas e/ou cursos sobre a temática quilombola e da promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo);

III - (1) Um estudante quilombola.

**§5º** A Banca tem a função de aferir a veracidade das autodeclarações.

**§6º** Os candidatos autodeclarados quilombolas deverão apresentar documento de declaração de reconhecimento emitido pelas lideranças da comunidade/organização/associação quilombola a qual o candidato declara pertencer.

**§7º** Não serão aceitas declarações de reconhecimento emitidas por lideranças quilombolas de comunidade/organização/associação quilombola diferente daquela a qual o candidato declara pertencer.

**§8º** A Banca reserva-se o direito de, a qualquer momento, durante o tempo de integralização curricular, verificar a veracidade das declarações ou informações prestadas pelos(as) candidatos(as) no processo de ingresso quilombola e, em qualquer tempo, solicitar mais documentos e informações como fotos e vídeos.

**§9º** A banca trabalhará conjuntamente.

## Seção IV

### Populações do Campo

**Art. 42.** Será composta uma Banca Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento para fins de preenchimento das vagas reservadas às Populações do Campo na Política de Ação Afirmativa e Inclusão na UNIR.

**§1º** A banca será nomeada pela reitoria após indicação de nomes pelos movimentos sociais e sindicais do campo.

**§2º** A banca fará a verificação da documentação e validará a declaração apresentada pelos candidatos.

**§3º** Se necessário poderá ser composta mais de uma banca.

**§4º** A Banca de Verificação e Pertencimento será composta pelos seguintes membros:

I - (1) Um representante dos Movimentos Sociais do Campo ou representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Rondônia;

II - (1) Um servidor da UNIR com atuação comprovada na temática agrária (pesquisadores experientes na temática, especialmente professores do curso de Licenciatura em Educação do Campo);

III - (1) Um estudante camponês(a).

**Art. 43.** Os candidatos autodeclarados na categoria Populações do campo deverão apresentar, além de sua autodeclaração no ato da inscrição, documentos de comprovação de sua condição como integrante de populações do Campo (agricultores familiares, assentados, meeiros, arrendatários, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, residentes em Unidades de Conservação definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC ou comunidades ribeirinhas, caiçaras, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural), conforme artigo 1º, §1º, Inciso I, do Decreto nº. 7.352, de 04 de novembro de 2010.

**Art. 44.** Entre os documentos que serão analisados pela comissão, deverão constar:

I - Comprovante de residência em nome do candidato, de pais ou responsáveis do mesmo durante o período de (3) três anos que antecedem a certificação de conclusão do Ensino Médio no ato da matrícula;

II - Uma das seguintes comprovações:

a) Declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR), movimento social do campo; ou

b) Declaração emitida por Associação de agricultores familiares, cooperativas agrícolas ou associações que representam extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos ou outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho do campo; ou

c) Carteira de Trabalho assinada pelo candidato, pais ou responsáveis, como assalariado agrícola ou Contrato Misto de Empregado-Meeiro (contrato de meação ou parceria agrícola); ou

d) Declaração emitida pela EMATER, ficha de cadastro e ficha de atendimento individual realizado pelo IDARON, em caso de atendimento e assistência técnica e extensão rural a agricultores.

**Parágrafo único.** Em caso de candidatos residentes em Unidades de Conservação da Natureza que inexistam associações, a declaração poderá ser realizada por órgão público responsável pela administração da unidade.

## Seção V

### Pessoas Trans (travestis e transexuais)

**Art. 45.** Será composta uma Banca de Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento para fins de preenchimento das vagas reservadas às Pessoas Trans (travestis e transexuais) na Política de Ação Afirmativa e Inclusão na UNIR.

**§1º** A banca será nomeada pela reitoria após indicação de nomes pelas organizações LGBTQIA+.

**§2º** Se necessário, poderá ser composta mais de uma banca.

**§3º** A Banca de Verificação de Identidade Étnica e Pertencimento será composta pelos seguintes membros:

I - No mínimo (1) um membro ou representante dos Movimentos LGBTQIA+;

II - (1) Um docente que tenha formação e/ou atuação comprovada nas temáticas de Gênero, Sexualidade, LGBTQIA+ e/ou Políticas de Ações Afirmativas e Inclusivas; e

III - (1) Um estudante trans.

**§4º** A Banca tem a função de aferir a veracidade das autodeclarações.

**§5º** Os candidatos autodeclarados pessoas trans (travestis e transexuais) deverão apresentar declaração de reconhecimento e pertencimento emitido pelas lideranças do Movimento LGBTQIA+ da comunidade a qual o candidato declara pertencer.

**§6º** Não serão aceitas declarações de reconhecimento emitidas por lideranças de locais diferentes daquela comunidade a qual o candidato declara pertencer.

**§7º** A Banca reserva-se o direito de, a qualquer momento, durante o tempo de integralização curricular, verificar a veracidade das declarações ou informações prestadas pelos(as) candidatos(as) no processo de ingresso de pessoas trans (travestis e transexuais) e, em qualquer tempo, solicitar mais documentos e informações como fotos e vídeos.

**§8º** A banca trabalhará conjuntamente.

## Seção VI

### Pessoas com Deficiência (PcD)

**Art. 46.** A composição e procedimentos de banca de verificação para pessoas com deficiência serão definidas em edital, respeitando a legislação vigente e as normativas estabelecidas por esta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

**Art. 47.** A CPSD juntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DIRCA) devem adequar os Processos Seletivos e sistemas a esta Resolução.

**Art. 48.** Compete à CPSD coordenar a realização dos Processos Seletivos de Graduação em articulação com os demais setores.

**Parágrafo único.** A CPSD poderá, em qualquer tempo, requisitar os serviços de outros setores da UNIR caso se façam necessários à adequada realização dos Processos Seletivos.

**Art. 49.** Compete à DIRCA:

I - Indicar comissão de apoio às Secretarias de Registro e Controle Acadêmico (SERCAs) para análise documental das cotas de escola pública e renda para fins de matrícula;

II - Realizar os procedimentos necessários à convocação e à efetivação de matrícula do candidato aprovado;

III - Analisar e responder os recursos interpostos em casos de negativa de matrícula; e

IV - Efetuar o controle de eventuais vagas remanescentes até a última chamada para matrícula em cada semestre.

**Art. 50.** Compete à DTI:

I - Prestar suporte operacional e tecnológico à CPSD e à DIRCA;

II - Realizar o recebimento e as homologações das inscrições, bem como o recebimento das declarações de manifestação de interesse, ambos de forma eletrônica;

III - Atuar na operacionalização do sistema de classificação dos candidatos com inscrições homologadas no processo seletivo discente, bem como na classificação dos candidatos no procedimento de manifestação de interesse.

**Art. 51.** Cabe à Assessoria de Comunicação (ASCOM):

I - Publicar todos os atos administrativos relacionados aos certames por meio da página eletrônica institucional;

II - Divulgar os certames pelos meios de comunicação considerados eficazes à sua ampla publicidade e por meio das redes sociais institucionais como Facebook, Instagram, YouTube etc.

**Art. 52.** Compete à Diretoria de Apoio às Políticas Acadêmicas (DAPA) prestar assessoria e suporte à CPSD.

**Art. 53.** Compete à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD):

I - Prestar suporte à DAPA e à CPSD;

II - Realizar o levantamento anual das despesas que serão necessárias no próximo ano com atividades do Processo Seletivo.

**Art. 54.** Compete a Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA) consolidar as informações para constituição da comissão e bancas de heteroidentificação e Verificação Indígena, Quilombola, Populações do Campo, Pessoa Trans e Pessoa com Deficiência.

**Art. 55.** Caberá à Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) garantir recursos orçamentários do planejamento anual para execução dos Processos Seletivos.

## CAPÍTULO V

### DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM MATRÍCULA DA LISTA DE ESPERA

**Art. 56.** Depois da primeira chamada para matrícula, em cada semestre letivo, a CPSD publicará chamada pública para o procedimento de Manifestação de Interesse às vagas não preenchidas.

**§1º** O candidato poderá manifestar interesse de forma eletrônica, por meio da página de acompanhamento do candidato, na forma estabelecida no edital do processo seletivo discente.

**§2º** O candidato só poderá manifestar interesse para o campus, curso, turno e modalidade de vaga para o qual concorreu, no respectivo processo seletivo.

**§3º** As chamadas ocorrerão conforme a classificação e de acordo com o quantitativo de vagas disponíveis.

**§4º** A UNIR reserva-se o direito de limitar o preenchimento das vagas constantes no edital de Manifestação de Interesse, até 25% (vinte e cinco por cento) da execução do semestre letivo, de acordo com o respectivo calendário acadêmico, para que não haja prejuízos ao componente mínimo de dias letivos, conforme o art. 47 da Lei nº 9.394/96.

**§5º** Os candidatos que não manifestarem interesse pela vaga a partir da publicação do edital específico, e na forma desta Resolução, serão desclassificados do processo seletivo.

**§6º** Cada edital que disciplinar o procedimento de manifestação de interesse será amplamente divulgado e publicado com prazo razoável para conhecimento e manifestação dos interessados.

**Art. 57.** Em cada edital de processo seletivo discente, deverá constar a previsão do procedimento de manifestação de interesse, para cada semestre letivo.

**Art. 58.** Compete à DIRCA:

I - Disponibilizar à CPSD o total de vagas não preenchidas para o procedimento de manifestação de interesse, detalhado por campus, curso, turno e modalidade de vagas;

II - Publicar as chamadas de convocação para as matrículas.

## CAPÍTULO VI

### DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

**Art. 59.** O(a) candidato(a) deverá atestar a leitura e conferência, bem como a integral veracidade de todas as informações e declarações prestadas nos itens referidos nos editais sob pena das sanções administrativas e penais cabíveis, conforme determina a legislação brasileira.

**Parágrafo único.** A presente regulamentação pauta-se no imperativo do combate às fraudes no que se refere ao usufruto da reserva de vagas para indígenas, prestos e pardos, quilombolas, população do campo, pessoas trans (travestis e transexuais), ao mesmo tempo em que defende o contraditório, a justa defesa, o processo legal e o respeito à dignidade humana.

**Art. 60.** A UNIR reserva-se o direito de, a qualquer momento, verificar a veracidade das declarações ou informações prestadas pelos candidatos no Processo Seletivo.

**§1º** Caso a UNIR, diligenciando sobre a veracidade dos documentos, suspeitar que alguma das declarações ou informações prestadas na seleção para ingresso nos cursos de graduação seja inverídica, notificará o candidato sobre a suspeita, abrindo oportunidade para que apresente defesa.

**§2º** Após analisar a defesa, sem prejuízo das providências administrativas e judiciais cabíveis, a UNIR poderá adotar uma das seguintes medidas:

I - Indeferir a matrícula do candidato convocado para tal;

II - Cancelar a matrícula de candidato matriculado;

III - Cassar diploma.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 61.** A inscrição no Processo Seletivo UNIR é gratuita.

**Parágrafo único.** A UNIR disponibilizará servidores e computadores para que as inscrições possam ser realizadas, com o apoio das Comissões específicas, em cada campus.

**Art. 62.** Caso o(a) candidato(a) seja para a vaga de pessoas trans (travestis e transexuais), há a possibilidade de apresentação de documentação pessoal retificado ou a apresentação apenas do nome social.

**Art. 63.** O candidato beneficiário da Bonificação de Inclusão Estadual deverá anexar no ato da matrícula a cópia do histórico escolar de Ensino Médio ou declaração(ões) da(s) escola(s) em que estudou, constando o(s) endereço(s) da(s) referida(s) escola(s), conforme definido no Edital do processo Seletivo de Discentes.

**Art. 64.** Para o processo seletivo de ingresso na graduação no ano letivo de 2024, aplicar-se-á os termos da [Resolução 475/2022/CONSEA](#) e, desta resolução, no que couber.

**Parágrafo único.** O processo seletivo de ingresso para o ano de 2024, referente as vagas previstas na Política de Ação Afirmativa e Inclusão, utilizará uma das notas dos três últimos ENEM.

**Art. 65.** Revogam-se os seguintes atos normativos:

I - [Resolução 227/2020/CONSEA](#), de 10 de julho de 2020;

II - [Resolução 139/2019/CONSEA](#), de 29 de outubro de 2019;

III - [Resolução 367/2014/CONSEA](#), de 15 de dezembro de 2014;

IV - [Ato decisório 160/2011/CONSEA](#), de 29 de agosto de 2011;

V - [Ato decisório 131/2010/CONSEA](#), de 8 de setembro de 2010;

VI - [Ato decisório 126/2010/CONSEA](#), de 15 de junho de 2010;

VII - [Ato decisório 101/2009/CONSEA](#), de 29 de junho de 2009.

**Art. 66.** Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência





Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 02/10/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1502793** e o código CRC **7B1276C8**.

---